19ª Legislatura

ESTADO DE SANTA CATARINA

4ª Sessão Legislativa

# DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia

ANO LXXI | FLORIANÓPOLIS, 29 DE JUNHO DE 2022 | NÚMERO 8.119

## MESA

Moacir Sopelsa
**PRESIDENTE**

Maurício Eskudlark
**1º VICE-PRESIDENTE**

Kennedy Nunes
**2º VICE-PRESIDENTE**

Ricardo Alba
**1º SECRETÁRIO**

Rodrigo Minotto
**2º SECRETÁRIO**

Padre Pedro Baldisserra
**3º SECRETÁRIO**

Laércio Schuster
**4º SECRETÁRIO**

**LIDERANÇA DO GOVERNO**
Líder: José Milton Scheffer

**BLOCO PARLAMENTAR MDB/NOVO**
Líder: Valdir Cobalchini
Lideranças dos Partidos
**MDB** Valdir Cobalchini
**NOVO** Bruno Souza

**BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO REPUBLICANO PDT/PSDB/REPUBLICANOS**
Líder: Marcos Vieira
Lideranças dos Partidos:
**PSDB** Marcos Vieira
**REPUBLICANOS** Sergio Motta

**PARTIDO DOS TRABALHADORES PT**
Líder: Fabiano da Luz

**PARTIDO LIBERAL PL**
Líder: Ivan Natz

**PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO PSD**
Líder: Ismael dos Santos

**UNIÃO BRASIL UNIÃO**
Líder: Jair Miotto

**PARTIDO PROGRESSISTA PP**
Líder:

**PODEMOS PODE**
Líder: Nazareno Martins

## COMISSÕES PERMANENTES

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**
Milton Hobus - Presidente
Mauro de Nadal - Vice-Presidente
Valdir Cobalchini
Marcius Machado
Ana Campagnolo
Fabiano da Luz
Paulinha
José Milton Scheffer
João Amin

**COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**
Nilso Berlanda - Presidente
Ismael dos Santos
Jerry Comper
Ana Campagnolo
Luciane Carminatti
Marcos Vieira
Valdir Cobalchini
Jair Miotto
João Amin

**COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO**
João Amin - Presidente
Marcos Vieira - Vice-Presidente
Jerry Comper
Romildo Titon
Ivan Naatz
Luciane Carminatti
Milton Hobus

**COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA**
Felipe Estevão - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Volnei Weber
Neodi Saretta
Luiz Fernando Vampiro
Marlene Fengler
Nazareno Martins

**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**
Volnei Weber - Presidente
Sargento Lima - Vice-Presidente
Mauro de Nadal
Marcius Machado
Fabiano da Luz
Paulinha
Julio Garcia
Jair Miotto
Nazareno Martins

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**
Dr. Vicente Caropreso - Presidente
José Milton Scheffer - Vice-Presidente
Fernando Krelling
Luiz Fernando Vampiro
Marcius Machado
Luciane Carminatti
Marlene Fengler

**COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL**
Fernando Krelling - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Ada De Luca
Sargento Lima
Dr. Vicente Caropreso
Fabiano da Luz
Silvio Dreveck

**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**
Marcos Vieira - Presidente
Luciane Carminatti - Vice-Presidente
Fernando Krelling
Bruno Souza
Sargento Lima
Coronel Mocellin
Marlene Fengler
Julio Garcia
Silvio Dreveck

**COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL**
José Milton Scheffer - Presidente
Mauro de Nadal – Vice-Presidente
Volnei Weber
Coronel Mocellin
Neodi Saretta
Marcos Vieira
Marlene Fengler

**COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA , MINAS E ENERGIA**
Jair Miotto - Presidente
Ada De Luca - Vice-Presidente
Bruno Souza
Ivan Naatz
Luciane Carminatti
Marcos Vieira
João Amin

**COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE**
Ivan Naatz - Presidente
Valdir Cobalchini
Luiz Fernando Vampiro
Fabiano da Luz
Paulinha
Marlene Fengler
Nazareno Martins

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS**
Ada De Luca - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Mauro de Nadal
Jessé Lopes
Dr. Vicente Caropreso
Julio Garcia
Nazareno Martins

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO**
Sérgio Motta - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Luiz Fernando Vampiro
Romildo Titon
Felipe Estevão
Jair Miotto
Nazareno Martins

**COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL**
Jerry Comper- Presidente
Milton Hobus- Vice-Presidente
Volnei Weber
Jessé Lopes
Fabiano da Luz
Sérgio Motta
Nilson Berlanda

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA**
Coronel Mocellin - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Ada De Luca
Bruno Souza
Fabiano da Luz
Milton Hobus
Jessé Lopes

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**
Luciane Carminatti - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Ana Campagnolo
Fernando Krelling
Dr. Vicente Caropreso
Ismael dos Santos
Silvio Dreveck

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**
Paulinha - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Romildo Titon
Bruno Souza
Marcius Machado
Julio Garcia
José Milton Scheffer

**COMISSÃO DE SAÚDE**
Neodi Saretta - Presidente
Dr. Vicente Caropreso - Vice-Presidente
Ada De Luca
Valdir Cobalchini
Nilson Berlanda
Jair Miotto
José Milton Scheffer

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**
Marlene Fengler - Presidente
Sérgio Motta - Vice-Presidente
Fernando Krelling
Luiz Fernando Vampiro
Felipe Estevão
Neodi Saretta
Jair Miotto

**COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS**
Ismael dos Santos - Presidente
Fernando Krelling - Vice-Presidente
Volnei Weber
Jessé Lopes
Luciane Carminatti
Sérgio Motta
Jair Miotto

**COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS**
Romildo Titon - Presidente
Sérgio Motta - Vice-Presidente
Jerry Comper
Ana Campagnolo
Neodi Saretta
Marlene Fengler
Silvio Dreveck

**Diretoria Legislativa**
**Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006**
Art. 19. À Diretoria Legislativa compete, especialmente:
II - coordenar, supervisionar e controlar os trabalhos das Coordenadorias que a integram; (Redação dada pela Resolução nº 013, de 2009)
Evandro Carlos Dos Santos
Diretor

**Coordenadoria de Publicação**
Art. 25. À Coordenadoria de Publicação compete, especialmente:
VII - elaborar o Diário da Assembleia, publicando as proposições, atas, relatórios e outros documentos legislativos que forem encaminhados para esse fim;
X - manter as publicações dos Diários atualizados na página da Assembleia Legislativa.
Edson José Firmino
Coordenador

**Diário da Assembleia**
**Resolução nº 006, de 20 de julho de 2009**
Instituiu o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.
O Ato da Mesa Nº 344, de 28 de setembro de 2021, regulamenta a Resolução Nº 006, de 2009, que "Institui o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina".

# DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

## EXPEDIENTE

**Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina**
**Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves**
**Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC**
**CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500**
**Internet: www.alesc.sc.gov.br**
**Sede Administrativa Deputado Aldo Schneider**
**Avenida Mauro Ramos, 300**
**CEP 88020-300 – Florianópolis - SC**

**IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXIX**
NESTA EDIÇÃO: 46 PÁGINAS

## ÍNDICE

**CADERNO LEGISLATIVO.....2**
ATAS.....2
SESSÕES PLENÁRIAS.....2
COMISSÕES PERMANENTES14
MENSAGENS GOVERNAMENTAIS.....16
MENSAGENS DE VETO.....16
PROJETO DE LEI.....26
PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO.....29
PROJETOS DE LEI.....29
REDAÇÕES FINAIS.....32
REDAÇÕES FINAIS.....32
**CADERNO ADMINISTRATIVO 42**
GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS.....42
PORTARIAS.....42
**PUBLICAÇÕES DIVERSAS ....46**
ENTIDADES SOCIAIS.....46
OFÍCIO.....46

# CADERNO LEGISLATIVO

## ATAS

### SESSÕES PLENÁRIAS

# ATA DA 063ª SESSÃO ORDINÁRIA

## DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA

## REALIZADA EM 14 DE JUNHO DE 2022

## PRESIDÊNCIA DO SENHOR DEPUTADO MOACIR SOPELSA

Às 14h, achavam–se presentes os seguintes srs. deputados: Ada Faraco De Luca - Ana Campagnolo - Bruno Souza – Coronel Mocellin - Dr. Vicente Caropreso - Fabiano da Luz – Fernando Krelling - Ismael dos Santos – Ivan Naatz - Jair Miotto - Jerry Comper – Jessé Lopes - João Amin – José Milton Scheffer – Julio Garcia - Kennedy Nunes - Laércio Schuster – Luciane Carminatti - Luiz Fernando Vampiro - Marcos Vieira – Marlene Fengler - Mauro de Nadal – Milton Hobus - Nazareno Martins – Neodi Saretta – Nilso Berlanda – Osmar Vicentini - Padre Pedro Baldissera - Paulinha - Ricardo Alba – Rodrigo Minotto - Romildo Titon - Sergio Motta – Silvio Dreveck - Valdir Cobalchini – Volnei Weber.

PRESIDÊNCIA – Deputado Kennedy Nunes
Deputado Ricardo Alba

DEPUTADO RICARDO ALBA (Presidente) – Abre os trabalhos da sessão ordinária. Solicita a leitura das atas das sessões anteriores para aprovação e a distribuição do expediente aos senhores Deputados.

**********

**Breves Comunicações**

DEPUTADO OSMAR VICENTINI (Orador) – Presta seus agradecimentos aos presentes na Sessão Solene que ocorreu no município de Guabiruba, que foi presidida por ele.

Expressa o seu desejo de construir um hospital municipal para atender o povo da região de Guabiruba. Solicita o apoio dos 40 Parlamentares para destinar recursos através de emenda impositiva para essa construção. Informa que já possui o terreno. Lembra que a saúde é prioridade para o Município, para o Estado e para o País, sendo essencial para bem-estar do cidadão. Discorre sobre a diferença do atendimento hospitalar em pequenos municípios, proporcionando um atendimento mais familiar, com o cuidado de todos, principalmente dos idosos.

Ressalta que todos os Deputados são bem-vindos em seu gabinete para visitá-lo e conhecer a realidade de Guabiruba. Encerra, ratificando o seu pedido de cooperação para a construção do hospital municipal. *[Taquigrafia: Guilherme]*

DEPUTADA ADA DE LUCA (Oradora) – Cumprimenta de maneira especial as “guerreiras de cor de rosa” presentes no Plenário e todo o público que acompanha a sessão pela TVAL e Radio Alesc. Ressalta e presença também de um grupo de idosas de Camboriú que vieram visitar a Alesc.

Faz o seguinte comunicado: (Passa a ler) “Hoje teremos aqui, nesta Casa, uma votação muito importante. Trata-se do projeto, de minha autoria, que vai possibilitar a aplicação de recursos do Fundo Estadual de Saúde às Redes Femininas de Combate ao Câncer em Santa Catarina.

Acredito que haja consenso entre todos nós Parlamentares, deste belo trabalho prestado pelas mais de 70 redes femininas instaladas em diversos municípios do Estado. E é para elas, que estão na ponta, no dia a dia, vivendo na pele as dificuldades, que temos que olhar. Que, assim como foi nas comissões, tenhamos uma tramitação tranquila, sem nenhum tipo de empecilho e que seja por unanimidade. Conto com a sensibilidade dos colegas para que tenhamos a aprovação.” *[Taquigrafia: Roberto]*

**************

**Partidos Políticos**

DEPUTADO RICARDO ALBA (Presidente) – Não havendo oradores inscritos, suspende a sessão até as 16h.

(Pausa)

DEPUTADO KENNEDY NUNES (Presidente) – Reabre a sessão e passa à Ordem do Dia.

**************

**Ordem do Dia**

A Presidência dá início à pauta da Ordem do Dia.

Informa que, com a aquiescência dos senhores Deputados, fará a inversão da pauta da Ordem do Dia.

Deputado Silvio Dreveck - Pede a palavra, pela ordem.

DEPUTADO KENNEDY NUNES (Presidente) - Concede a palavra, pela ordem, ao sr. deputado Silvio Dreveck.

DEPUTADO SILVIO DREVECK - Solicita que logo que tenha quórum seja realizada a votação, em respeito às caravanas que vieram de longe para acompanharem a votação.

DEPUTADO KENNEDY NUNES (Presidente) - Esclarece que a inversão da pauta é para dar tempo aos Deputados chegarem no Plenário. Informa que há problema no sistema de registro da presença dos Deputados e também da abertura do painel eletrônico, e por isso a votação será verbal.

Pedido de Informação n. 0249/2022, de autoria do Deputado Laércio Schuster, solicitando ao Secretário de Estado da Educação informações acerca dos repasses de materiais e obras de infraestrutura da Escola de Educação Básica Coronel Pedro Christiano Feddersen, na cidade de Blumenau.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0250/2022, de autoria do Deputado Laércio Schuster, solicitando ao Secretário de Estado da Segurança Pública informações acerca da viabilidade para a instalação de câmeras de monitoramento da Polícia Militar.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0251/2022, de autoria do Deputado Laércio Schuster, solicitando ao Secretário de Estado da Segurança Pública informações acerca da previsão de uma reforma na sede da Delegacia da Polícia Civil de Blumenau.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0252/2022, de autoria do Deputado Laércio Schuster, solicitando ao Secretário de Estado da Segurança Pública informações acerca da previsão de manutenção nas quatro câmeras da Polícia Militar, localizadas no bairro Vila Itoupava.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Deputado Dr. Vicente Caropreso - Pede a palavra, pela ordem.

DEPUTADO KENNEDY NUNES (Presidente) - Concede a palavra, pela ordem, ao sr. deputado Dr. Vicente Caropreso.

DEPUTADO DR. VICENTE CAROPRESO – “Quero saudar os municípios Blumenau, onde nasci; e Jaraguá do Sul, onde vivo e a todas as ‘meninas, mulheres de rosa’ presentes.

Quero registrar que hoje é o Dia Mundial do Doador de Sangue. Doar sangue é doar vida. Uma homenagem ao Karl Landsteiner que ganhou Prêmio Nobel de Medicina, em 1930, pela descoberta dos grupos sanguíneos, A B O, e fator RH. Uma data que deve ser lembrada por esta Casa, até em homenagem a estas lutadoras da saúde.”

Deputado Ricardo Alba - Pede a palavra, pela ordem.

DEPUTADO KENNEDY NUNES (Presidente) - Concede a palavra, pela ordem, ao sr. deputado Ricardo Alba.

DEPUTADO RICARDO ALBA - "Da mesma forma, quero enfatizar a fala do deputado Dr. Vicente Caropreso, receber de braços abertos todas as "meninas, mulheres de rosa" que fazem um trabalho fantástico por todo Estado, conheço de perto a Rede Feminina de Blumenau. Um trabalho de saúde pública fantástico, que tem todo apoio do Parlamento catarinense. Quero registrar que hoje, neste Dia Internacional do Doador de Sangue, tive a satisfação de representar a Alesc ao lado do Presidente do Tribunal de Justiça, ao lado do representante do Ministério Público; com o conselheiro do Tribunal de Contas, Adircélio de Moraes, fomos até o Hemosc e todos nós doamos sangue e salvamos vidas. Fica aqui o apelo para que todos os catarinenses procurem o Hemosc mais próximo do seu Município e façam a doação de sangue, sobretudo, agora, diante de toda essa conscientização de que doar sangue é um gesto que salva vidas."

DEPUTADO KENNEDY NUNES (Presidente) - Deputados, como já temos quórum, vamos votar os projetos de lei. Mas temos a redação final de projetos de lei, quero propor fazer a votação em bloco desses projetos, antes.

(Pausa)

Com a aquiescência dos deputados, passamos para a votação da redação final em bloco.

Votação das redações finais dos Projetos de Lei n.s: 0062/2022, 0063/2022, 0067/2022, 0340/2021, 0344/2020, 0455/2021 e 0484/2021.

Não há emendas às redações finais.

Estão em votação as redações finais dos projetos lidos.

Em votação.

Os srs. deputados que as aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovadas.

Discussão e votação em turno único da Admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição n. 0001/2022, de autoria do Deputado Jair Miotto e outro(s), que acrescenta o §1°-A ao art.132 da Constituição Estadual para prever a não

incidência sobre templos de qualquer culto do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana(IPTU), ainda que as entidades abrangidas pela imunidade tributária sejam apenas locatárias do bem imóvel.

Conta com parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela admissibilidade.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Discussão e votação em turno único da Admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição n. 0008/2019, de autoria da Mesa, que altera o § 5° do art. 120 da Constituição do Estado de Santa Catarina, para o fim de tornar facultativa a realização de audiência pública regional para as emendas ao projeto de lei orçamentária anual.

Conta com parecer da comissão de Constituição e Justiça pela admissibilidade.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Deputado Jair Miotto - Pede a palavra, pela ordem.

DEPUTADO KENNEDY NUNES (Presidente) - Concede a palavra, pela ordem, ao sr. deputado Jair Miotto.

DEPUTADO JAIR MIOTTO - "Quero apenas agradecer a este Plenário, a esta Casa, pela aprovação por unanimidade da admissibilidade da PEC, que na verdade só está replicando o que o Congresso Nacional já fez, no mês de fevereiro, já foi promulgada a extensão da isenção da imunidade tributária para os templos de qualquer culto, mesmo sendo locatórios. Acho que é um gesto de valorização das igrejas, da atividade religiosa que faz um trabalho social e assistencial, que ajuda a sociedade. Eu costumo dizer que quanto mais igreja, menos trabalho para o poder público, porque as igrejas conseguem alcançar aquilo que, às vezes, o poder público não consegue. Então, quero agradecer a manifestação unânime desta Casa e doravante vai retornar às comissões competentes, tramitação normal para depois trazer ao Plenário e aprovarmos. Muito obrigado!"

DEPUTADO KENNEDY NUNES (Presidente) - Muito obrigado, deputado!

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0034/2022, de autoria da Deputada Dirce Heiderscheidt, que institui a "Rota Cênica Caminhos de Santa Bárbara".

Conta com parecer favorável das comissões de Constituição e Justiça; e de Turismo e Meio Ambiente.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado, com voto contrário do deputado Bruno Souza.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0199/2022, de autoria da comissão de Constituição e Justiça, que altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina", para alterar a denominação Associação de Assistência Social e Educacional Liberdade para Instituto Beneficente de Habilitação, de Assistência Social, de Educação e Saúde (IBHASES).

Conta com parecer favorável da comissão de Constituição e Justiça.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0017/2022, de autoria da Deputada Ada Faraco De Luca, que acrescenta o inciso IX no parágrafo único do art. 3° da Lei n° 5.254, de 1976, a fim de incluir a possibilidade de

aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Saúde através de convênio às Redes Femininas de Combate ao Câncer devidamente constituídas no Estado de Santa Catarina.

Conta com parecer favorável das comissões de Constituição e Justiça; de Finanças e Tributação; e de Saúde.

Em discussão.

Deputada Ada Faraco De Luca - Pede a palavra, pela ordem, para discutir.

DEPUTADO KENNEDY NUNES (Presidente) - Concede a palavra, pela ordem, para discutir a sra. deputada Ada Faraco De Luca.

DEPUTA ADA FARACO DE LUCA - (Passa a ler): "Senhor Presidente, Colegas de Parlamento, público que nos assiste pela TV AL e pelo YouTube. E a todas as nossas ‘Anjas de Rosa’, as guerreiras da Rede Feminina de Combate ao Câncer de diversos municípios de Santa Catarina, que se mobilizaram para estar aqui hoje.

Esta é uma tarde muito especial para mim. Há pouco tempo, após algumas andanças por nosso Estado, comecei a perceber a dificuldade que algumas Redes Femininas de Combate ao Câncer enfrentam para custear suas atividades. O caso que ganhou mais notoriedade, e talvez seja de conhecimento de Vossas Excelências, é o da Rede Feminina de Joinville que, no início deste ano, teve que paralisar seu trabalho por falta de recursos financeiros. Cheguei em meu gabinete com uma ideia fixa na cabeça. Algo precisava ser feito! Então, junto de minha equipe jurídica, construímos essa proposta que possibilita que as entidades celebrem convênios com o Governo Estadual, acessando recursos do Fundo Estadual de Saúde.

A minha contribuição com o trabalho da entidade não é de hoje. Tomo como exemplo as redes de Içara e Garopaba, que foram beneficiárias de emendas parlamentares deste último mandato. Mas é pouco diante do trabalho incrível e de extrema relevância que estas mulheres fazem, assumindo muitas vezes, um papel que não lhes pertence, de forma voluntária e com maestria. Lembro que em uma destas visitas, que relatei há pouco, uma Diretora chegou a dizer: ‘não temos mais reformas para inventar, nosso problema é nos manter de pé’. E isso é uma verdade muito dolorida. O dinheiro de uma emenda é claro, é sempre bem-vindo, mas sabemos que ele é finito. E passado o momento de alegria por uma ampliação, uma reforma ou até mesmo a construção de um novo prédio, vem as verdadeiras preocupações, com as contas que mês a mês têm de ser pagas. Para isso, nossas guerreiras não medem esforços. Realizam desde pedágios, cafés, vendas de camisetas, de rifas e as mais diversas ações de arrecadação. Mobilizam a comunidade, o empresariado, vão de porta em porta se for preciso. Sempre pensando em favor das centenas de pacientes e familiares que são assistidos por estes projetos.

O trabalho das Redes Femininas é inquestionável, e isso foi constantemente reforçado por cada comissão em que este projeto tramitou. Em uma destas discussões, eu mesma questionei: ‘como foi que não tivemos esta ideia antes?’ Mas fico feliz que ainda esteja aqui nesta casa para ter sido a propositora deste projeto que, com toda certeza, vai consolidar um trabalho de décadas feito pelas Redes Femininas em dezenas de Municípios do nosso Estado.

Espero que, assim como meus pares de Parlamento, o Governo do Estado tenha a mesma sensibilidade e sancione este projeto o quanto antes.

Por fim, relembro uma fala que meu avô sempre repetia: 'Quem não vive para servir, não serve para viver.' Vocês, anjos de rosa, são o maior exemplo de quem leva uma vida na sua integridade!"

Contem sempre com esta deputada, muito obrigada!

(Palmas)

Discutiram também a matéria os srs. deputados: Julio Garcia, Neodi Saretta, Doutor Vicente Caropreso, Ricardo Alba, Marlene Fengler, Ismael dos Santos, Volnei Weber, Luciane Carminatti, Mauro de Nadal, Valdir Cobalchini, José Milton Scheffer, Ivan Naatz, Osmar Vicentini, Nilso Berlanda, Luiz Fernando Vampiro e Fernando Krelling.

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado por unanimidade.

DEPUTADO KENNEDY NUNES (Presidente) - "Vou fazer a citação das cidades presentes aqui: Florianópolis, Brusque, Criciúma, Itajaí, Blumenau, Nova Trento, Orleans, Balneário Camboriú, Navegantes, Içara, Itapema, Joinville, Ibituba, Jaraguá do Sul, São Bento do Sul, Laguna, Imaruí, Jacinto Machado e São João Batista."

Finda a pauta da Ordem do Dia. *[Taquígrafa: Rubia]*

DEPUTADO KENNEDY NUNES (Presidente) – Suspende a sessão por 5 minutos.

(Pausa)

DEPUTADO KENNEDY NUNES (Presidente) – Reabre a sessão e passa à Explicação Pessoal.

**********

**Explicação Pessoal**

DEPUTADO KENNEDY NUNES (Presidente) - Não havendo oradores inscritos em Explicação Pessoal, encerra a presente sessão, convocando outra, ordinária, para o dia subsequente, às 10 horas, no calendário especial.

Está encerrada a sessão. *(Ata sem revisão dos oradores.)*

*[Revisão: Taquígrafa Rubia]*

——— * * * ———

# ATA DA 064ª SESSÃO ORDINÁRIA

## DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA

## REALIZADA EM 15 DE JUNHO DE 2022

## PRESIDÊNCIA DO SENHOR DEPUTADO MOACIR SOPELSA

Às 10h, achavam–se presentes os seguintes srs. deputados: Ada Faraco De Luca - Bruno Souza - Fabiano da Luz – Fernando Krelling - Ismael dos Santos – Ivan Naatz - Jair Miotto - Jerry Comper – Jessé Lopes - João Amin – Julio Garcia - Kennedy Nunes - Laércio Schuster - Luciane Carminatti - Luiz Fernando Vampiro - Marcos Vieira – Marlene Fengler - Mauro de Nadal – Milton Hobus - Nazareno Martins – Neodi Saretta – Nilso Berlanda - Osmar Vicentini - Padre Pedro Baldissera - Ricardo Alba - Romildo Titon – Sargento Lima - Sergio Motta - Silvio Dreveck – Volnei Weber.

PRESIDÊNCIA – Deputado Ricardo Alba

DEPUTADO RICARDO ALBA (Presidente) – Abre os trabalhos da sessão ordinária. Solicita a leitura da ata da sessão anterior para aprovação e a distribuição do expediente aos senhores Deputados.

**********

**Breves Comunicações**

DEPUTADO RICARDO ALBA (Presidente) – Não havendo oradores inscritos, passa ao horário reservado aos Partidos Políticos.

**********

**Partidos Políticos**

Partido: PP

DEPUTADO JOÃO AMIN (Orador) – Comenta sobre a morte de uma criança de dois anos, na madrugada do último sábado, no Hospital Infantil Joana de Gusmão, e cita as palavras da mãe da vítima, relatando que o descaso do Governo estadual foi a principal causa. O Deputado ressalta que essa situação não pode ser normalizada e espera que o Ministério Público e outras autoridades consigam esclarecer o caso.

Registra que o referido hospital já foi referência nacional, mas hoje está em situação caótica e atribui a culpa aos responsáveis pela gestão da Saúde em Santa Catarina. Critica a promessa do Governo do Estado em fornecer 68 leitos pediátricos em até 90 dias, alegando que é uma baixa quantidade com um alto prazo.

Deputada Marlene Fengler (Aparteante) – Parabeniza o Deputado pelo tema abordado. Acredita que é necessário cobrar o Governo do Estado por mais leitos de UTI. *[Taquigrafia: Northon]*

Partido: UNIÃO BRASIL

DEPUTADO OSMAR VICENTINI (Orador) – Reforça o pedido aos colegas Deputados para que destinem emenda parlamentar a ser utilizada na construção do hospital municipal em Guabiruba. Diz que já percorreu alguns gabinetes, fez o pedido pessoalmente para fortalecer a saúde na região, e espera que em breve seja possível ver esse projeto sendo realizado.

Discorre sobre a necessidade de um hospital para o Município de Guabiruba, ao lembrar dos 60 anos de sua emancipação política. Também fala dos trabalhadores da Saúde na região, dizendo que estes trabalham com recursos possíveis, e faz citação da existência de terreno para a construção do mesmo. Pede o apoio dos Parlamentares para que se torne realidade essa demanda da população de Guabiruba.

Em tempo, enaltece os relevantes trabalhos que a Rede Feminina de Combate ao Câncer realiza no Estado de Santa Catarina, e entende que o Regimento Interno precisa ser revisto para destinar uma vaga permanente às Deputadas na Mesa Diretora da Casa do Povo catarinense. *[Taquigrafia: Guilherme]*

**********

**Ordem do Dia**

DEPUTADO RICARDO ALBA (Presidente) - Dá início à pauta da Ordem do Dia.

Esta Presidência comunica que a comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer contrário ao Projeto de Lei Complementar n. 0008/2022, e aos Projetos de Lei n.s: 0059/2017, 0060/2020, 0126/2022, 0165/2021, 0223/2020, 0315/2021 e 0317/2021.

Comunica ainda que a comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer contrário às Propostas de Sustação de Ato n.s: 0002/2021, 0018/2020 e 0021/2020.

Pedido de Informação n. 0253/2022, de autoria do Deputado Marcius Machado, solicitando ao Secretário de Estado da Saúde informações acerca da previsão de um novo concurso público para o Magistério Público Estadual.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0254/2022, de autoria do Deputado João Amin, solicitando ao Secretário de Estado da Saúde informações acerca da efetivação dos 68 novos leitos de UTI e os municípios que foram contemplados.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0255/2022, de autoria do Deputado João Amin, solicitando ao Secretário de Estado da Casa Civil informações acerca da notícia veiculada pela imprensa catarinense que o Poder Executivo Estadual planeja destinar R$89,8 Milhões de reais para o município de Florianópolis, valor este que contemplaria 22 projetos apresentados.

Em discussão.

Neste momento, o sr. Presidente, Deputado Ricardo Alba, concede a palavra ao sr. Deputado Silvio Dreveck.

DEPUTADO SILVIO DREVECK - “Sr. Presidente, não se trata desse pedido de informação, mas do anterior.

Talvez eu esteja equivocado, mas no pedido de informação do Deputado Marcius Machado, ‘solicitando ao Secretário de Estado da Saúde informações acerca da previsão de um novo concurso público para o Magistério Público Estadual’.

Eu não entendi. O Magistério não é ligado à Educação? Será que não é um erro de texto? Ou eu que estou equivocado? Pode ser um erro de texto, mas... pedir....

DEPUTADO RICARDO ALBA (Presidente) - É um equívoco da Diretoria Legislativa aqui.

DEPUTADO SILVIO DREVECK - Provavelmente, é. Só para pedir... Fica um pouco estranho nós mandarmos uma redação pedindo....

DEPUTADO RICARDO ALBA (Presidente) - Será corrigido, Deputado Silvio Dreveck.

DEPUTADO SILVIO DREVECK - Obrigado, sr. Presidente.

DEPUTADO RICARDO ALBA (Presidente) - Obrigado, Deputado”.

Dá continuidade à pauta da Ordem do Dia.

Continua em discussão o Pedido de Informação n. 0255/2022, de autoria do Deputado João Amin.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0256/2022, de autoria do Deputado João Amin, solicitando ao Secretário de Estado da Casa Civil informações acerca dos R$89 milhões destinados a 14 cidades, veiculadas nas redes sociais do Governo do Estado.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0257/2022, de autoria do Deputado João Amin, solicitando ao Secretário de Estado da Educação informações acerca da lista de escolas beneficiadas com lousas digitais.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0258/2022, de autoria do Deputado João Amin, solicitando ao Secretário de Estado da Saúde informações acerca da falta de soro em clínicas de hemodiálise em Santa Catarina divulgado pela Imprensa Catarinense.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0259/2022, de autoria do Deputado João Amin, solicitando ao Secretário de Estado de Educação informações acerca da realização de pintura da Escola de Educação Básica Nereu Ramos, localizada no Município de Santo Amaro da Imperatriz.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0260/2022, de autoria do Deputado Bruno Souza, solicitando ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros informações acerca da Carta de Acordo Operacional firmada entre o Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo II e o Corpo de Bombeiros Militar - Batalhão de Operações Aéreas.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0261/2022, de autoria da Deputada Luciane Carminatti, solicitando ao Secretário de Estado da Saúde informações a cerca das normas utilizadas para que a Vigilância Sanitária Estadual fiscalize e faça o acompanhamento do funcionamento da Casa Lar, Casa de Passagem, Abrigo Institucional e Instituição de Longa Permanência de idosos.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0262/2022, de autoria do Deputado Bruno Souza, solicitando ao Secretário de Estado da Saúde informações acerca do motivo do Hospital Hans Dieter Schmidt não estar utilizando todos os endoscópios, colonoscópios e aparelhos de CPRE disponíveis.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0263/2022, de autoria do Deputado Jessé Lopes, solicitando ao Secretário de Estado da Educação Informações acerca do Termo de Cooperação com o Tribunal de Justiça de Santa Catarina para a aquisição de equipamentos para implemento na Segurança Pública do Estado.

Em discussão.

Discutiu a presente matéria o sr. Deputado Jessé Lopes.

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Em tempo, o sr. Presidente, Deputado Ricardo Alba, comunica ao sr. Deputado Silvio Dreveck: “Deputado Silvio Dreveck, só fazendo aquela justificativa antes de entrar no Pedido de Informação n.264, foi do jeito que o Deputado pediu mesmo. Houve, acredito, um equívoco por parte do Deputado. A gente vai encaminhar ao gabinete dele, caso ele queira fazer a correção. Mas, veio a Plenário do jeito que ele mandou do gabinete. Obrigado pelo alerta”.

Dá continuidade à pauta da Ordem do Dia.

Pedido de Informação n. 0264/2022, de autoria do Deputado Jessé Lopes, solicitando ao Secretário de Estado da Educação informações acerca da situação estrutural da Escola de Educação Básica Wanderley Júnior, localizada no Município de São José.

Em discussão.

Discutiu a presente matéria o sr. Deputado Jessé Lopes.

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0265/2022, de autoria do Deputado Jessé Lopes, solicitando ao Presidente do Colegiado de Segurança Pública informações acerca da existência de demanda para os serviços do cargo de Perito Odontolegista.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0266/2022, de autoria do Deputado Laércio Schuster, solicitando ao Secretário de Estado da Infraestrutura informações acerca da existência de projeto visando à convergência segura para as ruas lindeiras na SC-108, na Rua Dr. Pedro Zimmermann.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0267/2022, de autoria do Deputado Bruno Souza, solicitando ao Secretário de Estado da Saúde informações acerca do processo SES 183019/2021, que visa à aquisição das lentes intraoculares para o Hospital Regional de São José e Hospital Governador Celso Ramos.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Moção n. 0502/2022, de autoria do Deputado Laércio Schuster, apelando ao Ministério da Saúde para que verifique a possibilidade de disponibilização de medicamento para Fibrose Cística pelo SUS.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0503/2022, de autoria do Deputado João Amin, cumprimentando o senhor Armando Luciano Carvalho Agostini pelo lançamento do livro "Alterações do Código Estadual do Meio Ambiente de Santa Catarina".

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0504/2022, de autoria da Deputada Luciane Carminatti, cumprimentando a Direção, professores e alunos da Escola de Ensino Fundamental Venceslau Bueno pelos 90 anos da referida entidade.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0505/2022, de autoria do Deputado Neodi Saretta, apelando ao Superintendente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Santa Catarina pela reabertura da Agência dos Correios no Município de Vargeão.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0506/2022, de autoria do Deputado Ivan Naatz, cumprimentando o Arcebispo Dom Leonardo Ulrich por ter sido indicado pelo Papa Francisco para integrar o Colégio Cardinalício como Cardeal.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0507/2022, de autoria do Deputado Ivan Naatz, apelando ao Ministro do Meio Ambiente pela retificação da Portaria MMA N° 148, de 7 de junho de 2022, para que os armadores e indústrias tenham tempo hábil para o conhecimento da nova lista oficial de espécies da Fauna ameaçadas de extinção.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0508/2022, de autoria do Deputado João Amin, cumprimentando o Tenente-Coronel Pablo Pereira pelo trabalho desenvolvido no Comando do 21° Batalhão de Polícia Militar.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0509/2022, de autoria do Deputado Sargento Lima, cumprimentando a atleta Joinvilense Nicolly Aparecida Lorenzi pela participação no Campeonato Mundial de Jiu-Jitsu, conquistando a medalha de Bronze.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0510/2022, de autoria do Deputado Volnei Weber, manifestando protesto contra a transferência da 3ª Vara do Trabalho de Criciúma.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0511/2022, de autoria do Deputado Fernando Krelling, cumprimentando a empresa ABecker Empreendimentos Imobiliários Ltda pela passagem do respectivo aniversário de fundação.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0512/2022, de autoria da Deputada Ada Faraco De Luca, cumprimentando a Major Gauana Elis Pozzan Ecco por ter assumido o Comando do 14° Batalhão de Bombeiros Militar, sediado em Xanxerê.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0513/2022, de autoria da Deputada Ada Faraco De Luca, cumprimentando a Major Priscila Casagrande por ter assumido o Comando do 7° Batalhão de Bombeiros Militar, sediado em Itajaí.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0514/2022, de autoria do Deputado Volnei Weber, cumprimentando os policiais militares Cabo Gislaine Assis de Souza de Lucca e o Soldado Maicon Alessandro Gonçalves pelo ato de desengasgamento de um bebê de um ano.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0515/2022, de autoria do Deputado Marcius Machado, cumprimentando o Diretor e os alunos do ensino fundamental do Colégio COC, de Lages pelo projeto de eleição simulada denominado EleiCOC 2022.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0516/2022, de autoria do Deputado Mauro de Nadal, apelando ao Presidente do Senado Federal e aos seus pares para que profiram voto contrário ao PL 6485/2019.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0517/2022, de autoria do Deputado Ricardo Alba, cumprimentando a atleta Eduarda Amorim pela carreira construída no Handebol Mundial e pelos serviços prestados ao esporte.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Requerimento n. 1059/2022, de autoria do Deputado Bruno Souza, solicitando a UDESC o cronograma de ações até a efetiva construção do prédio que funcionará como Centro de Educação Superior do Meio-Oeste.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Esta Presidência comunica que defere de plano os Requerimentos n.s: 1016/2022, 1017/2022, 1018/2022, 1019/2022, 1020/2022, 1021/2022 e 1022/2022, de autoria do Deputado Valdir Cobalchini; 1023/2022, 1024/2022, 1062/2022 e 1083/2022, de autoria do Deputado Jair Miotto; 1025/2022, 1026/2022, 1075/2022, 1076/2022, 1077/2022 e 1078/2022, de autoria do Deputado Fernando Krelling; 1027/2022, 1028/2022, 1079/2022 e 1080/2022, de autoria do Deputado Laércio Schuster; 1029/2022, 1030/2022, 1063/2022, 1064/2022 e 1065/2022, de autoria do Deputado João Amin; 1031/2022, 1032/2022, 1033/2022, 1034/2022, 1035/2022, 1036/2022, 1037/2022, 1038/2022, 1039/2022, 1040/2022, 1041/2022, 1048/2022, 1049/2022, 1050/2022, 1051/2022, 1052/2022, 1053/2022, 1054/2022, 1055/2022, 1056/2022, 1057/2022, 1070/2022, 1071/2022, 1072/2022, 1073/2022 e 1074/2022, de autoria do Deputado Maurício Eskudlark; 1042/2022, 1046/2022, 1060/2022, 1067/2022, 1068/2022 e 1069/2022, de autoria do Deputado Neodi Saretta; 1043/2022, 1044/2022, 1045/2022, 1066/2022, 1081/2022 e 1082/2022, de autoria do Deputado Nilso Berlanda; 1047/2022, de autoria da Deputada Luciane Carminatti; 1058/2022, de autoria do Deputado Kennedy Nunes; e 1061/2022, de autoria do Deputado Nazareno Martins.

A Presidência comunica, ainda, que serão enviadas aos destinatários, conforme determina o art. 206 do Regimento Interno, as Indicações n.s: 0460/2022 e 0473/2022, de autoria do Deputado Valdir Cobalchini; 0461/2022 e 0475/2022, de autoria do Deputado Fernando Krelling; 0462/2022, 0463/2022, 0477/2022 e 0479/2022, de autoria do Deputado Marcius Machado; 0464/2022, de autoria da Deputada Luciane Carminatti; 0465/2022, de autoria do Deputado Milton Hobus; 0466/2022, de autoria do Deputado Rodrigo Minotto; 0467/2022, de autoria do Deputado Sargento Lima; 0468/2022, de autoria do Deputado Jessé Lopes; 0469/2022, 0474/2022, 0480/2022, 0481/2022, de autoria do Deputado Bruno Souza; 0470/2022, de autoria do Deputado Nilso Berlanda; 0471/2022 e 0472/2022, de autoria do Deputado Ivan Naatz; 0476/2022 e 0478/2022, de autoria do Deputado João Amin.

Finda a pauta da Ordem do Dia. *[Taquigrafia: Cinthia]*

**********

**Explicação Pessoal**

DEPUTADO RICARDO ALBA (Presidente) - Não havendo oradores inscritos em Explicação Pessoal, encerra a sessão, convocando outra, ordinária, para a presente data, à hora regimental.

Está encerrada a sessão. *(Ata sem revisão dos oradores.)*

*[Revisão: Taquígrafa Sílvia]*

## COMISSÕES PERMANENTES

**ATA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA**

Aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois, às nove horas, em cumprimento aos artigos 133 e 136 do Regimento Interno, reuniram-se na sala de reunião das comissões e por videoconferência, sob a presidência do senhor Deputado José Milton Scheffer, os Deputados membros da Comissão: Deputado Coronel Mocellin, Deputado Mauro de Nadal, Deputada Marlene Fengler, Deputado Neodi Saretta e Deputado Volnei Weber. Havendo quórum regimental, o senhor Presidente abriu a reunião colocando em apreciação a Ata da 2ª Reunião Ordinária da Comissão de Agricultura e Política Rural, que foi aprovada por unanimidade. Ato contínuo, o senhor Presidente registrou o recebimento das seguintes correspondências: Moção de Apelo 04/2022, da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Capinzal, para que os Poderes Executivos Municipais, Estadual e Federal adotem medidas de auxílio aos agricultores catarinenses que sofrem os efeitos da estiagem. Em atenção a ordem do dia, o senhor Presidente passou a palavra à Deputada Marlene Fengler para a relatoria do PL./0037.3/2020, de autoria do Deputado Nilso Berlanda, que “altera a Lei n° 10.366, de 1997, e ‘dispõe sobre a fixação da Política de Defesa Sanitária animal e adota outras providências’, no sentido de isentar o pagamento de taxas para a realização de exames em laboratório para a verificação de incidência de mormo e anemia infecciosa em animais e para a permissão de convênios com laboratórios particulares”; exarou parecer favorável, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Na sequência, o Presidente passou a palavra ao Deputado Coronel Mocellin para relatoria das seguintes matérias: PL./0324.7/2021, de autoria do Deputado Marcius Machado, que “reconhece o Município de Painel como a Capital Catarinense do Pinhão, bem como altera o Anexo Único da Lei n° 16.722, de 2015, que ‘Consolida as Leis que conferem denominação adjetiva aos Municípios catarinenses’, para o fim de neste incluir o referido Município”; exarou parecer favorável, que, posto em discussão, foi concedida vista em gabinete ao Deputado Mauro de Nadal. PL./160.5/2021, de autoria do Deputado Marcius Machado, que “altera a Lei n° 12.854, de 2003, e ‘institui o Código Estadual de Proteção aos Animais’, para vedar a divulgação nas mídias sociais, para fins de entretenimento, imagens e áudios que contenham cenas e/ou atos de agressão, abuso, crueldade, abandono e ou castigo a animais, bem como alterar os valores das infrações”; exarou parecer favorável nos termos na emenda substitutiva global, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Ato contínuo, o Deputado Mauro de Nadal relatou as seguintes matérias: PL./488.4/2021, de autoria do Deputado João Amin, que “declara o Frei Egídio Moscini Patrono do Agricultor Familiar Catarinense”; exarou parecer favorável, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. PL./0023.8/2022, de autoria do Deputado Valdir Cobalchini e outros, que “revoga o inciso VIII do art. 111 da Lei n° 18.350, de 2022, que ‘altera a Lei n° 14.675, de 2009, que 'Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências', e adota outras providências’”; exarou parecer favorável, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. PL./0309.8/2019, de autoria do Deputado Fabiano da Luz, que “altera a Lei n° 15.133, de 2010, que "Institui a Política Estadual de Serviços Ambientais e regulamenta o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais no Estado de Santa Catarina, instituído pela Lei n° 14.675, de 2009, e estabelece outras providências"; exarou parecer favorável nos termos da emenda substitutiva global anteriormente apresentada, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Com a palavra, o senhor Presidente passou à relatoria do

PL./0173.0/2019, de autoria do Deputado Marcius Machado, que “altera a Lei n° 17.003, de 2016, a qual dispõe sobre a produção e a comercialização do Queijo Artesanal Serrano e estabelece outras providências”; exarou parecer favorável nos termos da emenda substitutiva global, que, posto em discussão e votação, foi concedida vista em gabinete à Deputada Marlene Fengler. Por fim, o senhor Presidente consultou os membros acerca da apreciação extrapauta do PL./035.7/2019, de autoria do Deputado Mauro de Nadal, que “altera o art. 1° da Lei Complementar n° 204, de 2001, que ‘Cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências’”, sendo que dentro deste projeto foi apensado o PLC/0015.3/2020. Havendo concordância, apresentou requerimento de nova diligência à Secretaria de Estado da Agricultura, Pesca e Desenvolvimento Social, que, posto e discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente agradeceu a presença dos Deputados Membros e demais presentes e encerrou a reunião da qual eu, Roselita Bonelli Bittencourt, Assessora Técnica de Comissão Permanente, lavrei esta Ata, que, após lida e aprovada pelos membros do colegiado, será assinada pelo Presidente da Comissão e publicada no Diário da Assembleia.

Sala das Comissões, 26 de abril de 2022.

Deputado **José Milton Scheffer**

Presidente da Comissão de Agricultura e Política Rural

Processo SEI 22.0.000020817-9

——— * * * ———

**ATA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA.**

Aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois, às treze horas, em cumprimento aos artigos 133 e 136 do Regimento Interno, reuniram-se na Sala de Reuniões das Comissões e por videoconferência, sob a presidência do senhor Deputado Volnei Weber, os deputados membros da Comissão: Deputado Fabiano da Luz, Deputado Julio Garcia, Deputado Marcius Machado, Deputado Mauro de Nadal, Deputado Nazareno Martins e Deputado Sargento Lima. Ausência da Deputada Paulinha, conforme Justificativa SEI 0428260. Havendo quórum regimental, o senhor Presidente submeteu à apreciação a ata da 5ª Reunião Ordinária, que foi aprovada por unanimidade. Ato contínuo o Senhor Presidente passou à leitura das correspondências e outros documentos recebidos: Ofício n° 019/2022, do Presidente da Comissão de Avaliação e Fiscalização do Contrato de Gestão 001/2016, Senhor Flamarion da Silva Lucas, assinado digitalmente em 30 de maio de 2022, que encaminha os Relatórios de Avaliação das Metas do Contrato de Gestão 001/2016, celebrado entre o Estado de Santa Catarina, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, e a Organização Social FAHECE, para operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Centro de Hematologia e Hemoterapia de Santa Catarina, referente ao 1° e 2° trimestres de 2021. Em atenção à Ordem do Dia, com a concordância de todos os membros da Comissão, passou-se à deliberação em bloco das seguintes matérias: PL./0172.9/2022, de autoria do Governador do Estado, que autoriza a doação de imóvel no Município de São Martinho – relator Deputado Volnei Weber; PL./097.4/2022, de autoria do Governador do Estado, que autoriza doação de imóvel ao Município de Rio Fortuna; PL./120.8/2022, de autoria do Governador do Estado, que altera os arts. 3° e 7° da Lei n° 16.274, de 2013, que autoriza a doação de imóvel no Município de Fraiburgo; PL./134.3/2022, de autoria do Governador do Estado, que autoriza a doação de imóvel ao Município de Blumenau; PL./170.7/2022, de autoria do Governador do Estado, que autoriza a doação de imóvel no Município de Orleans; PL./171.8/2022, de autoria do Governador do Estado, que autoria a doação de imóvel ao Município de Joaçaba; PL./136.5/2022, de autoria do Governador do Estado, que autoriza doação de imóvel ao Município de Ipuaçu; PL./138.7/2022, de autoria do Governador do Estado, que autoriza doação de imóvel ao Município de Aurora – relator Deputado Fabiano da Luz; PL./133.2/2022, de autoria do Governador do Estado, que autoriza doação de imóvel ao Município de Itá – relator Deputado Sargento Lima; PL./135.4/2022, de autoria do Governador do Estado, que autoriza doação de imóvel ao Município de Santo Amaro da Imperatriz – relator Deputado Nazareno Martins; PL./068.0/2022, de autoria do Governador do Estado, que autoriza a doação de imóvel ao Município de São João Batista; PL./064.6/2022, de autoria do Governador do Estado, que autoriza doação de imóvel ao Município de Balneário Camboriu – relatora Deputada Paulinha;

PL./0139.8, de autoria do Governador do Estado, que autoriza doação de imóvel ao Município de Herval d'Oeste – relator Deputado Mauro de Nadal; PL./0066.8/2022, de autoria do Governador do Estado, que autoriza a doação de imóvel ao Município de São Carlos; PL./0113.9/2022, de autoria do Governador do Estado, que autoriza a cessão de uso de imóvel ao Município de Concórdia – relator Deputado Marcius Machado; todos os pareceres foram exarados pela aprovação, que, postos em discussão e votação, foram aprovados por unanimidade. Na sequência, o senhor Presidente relatou o PEC./0004.2/2020, de autoria do Deputado Coronel Moccelin e outro(s), que acrescenta o § 12 e altera o inciso II do § 11 do art. 31 da Constituição Estadual, de 1989, renumerando os demais, para adequar à Emenda Constitucional 103, de 2019 e a Lei Federal n° 13.954, de 2019 e adota outras providências; exarou parecer pela aprovação, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Dando continuidade, o Deputado Sargento Lima devolveu vista sem manifestação às seguintes matérias: PLC/0003.0/2022, de autoria do Tribunal de Justiça, que cria cargos no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, altera a Lei Complementar n° 90, de 1° de julho de 1993, e estabelece outras providências; posto em discussão e votação, o parecer favorável do relator Deputado Mauro de Nadal foi aprovado por maioria com voto contrário do Deputado Sargento Lima. PLC/0009.5/2022, de autoria da Defensoria Pública, que cria 25 (vinte e cinco) cargos de provimento efetivo de Defensor Público no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, altera disposições da Lei Complementar n° 575, de 2012, e adota outras providências; posto em discussão e votação, o parecer favorável do relator Deputado Volnei Weber foi aprovado por maioria com voto contrário do Deputado Sargento Lima. Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente agradeceu a presença dos senhores Deputados e encerrou a presente reunião, da qual eu, Jéssica Camargo Geraldo, Secretária de Comissão Permanente, lavrei esta Ata, que, após lida e aprovada pelos membros do colegiado, será assinada pelo senhor Presidente e, posteriormente, publicada no Diário da Assembleia.

Sala das Comissões, 22 de junho de 2022.

Deputado **Volnei Weber**

Presidente da Comissão de Trabalho, administração e Serviço Público.

Processo SEI 22.0.000020820-9

# MENSAGENS GOVERNAMENTAIS

## MENSAGENS DE VETO

**ESTADO DE SANTA CATARINA**
**GABINETE DO GOVERNADOR**
**MENSAGEM N° 1218**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 008/2020, que "Altera a Lei Complementar nº 465, de 2009, que 'Cria o Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências', para que as deliberações empatadas, sejam decididas a favor do contribuinte", por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 237/2022, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e no Ofício nº 0012/2022, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

O PLC n° 008/2020, ao pretender modificar o critério de desempate nas votações do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Santa Catarina (TAT/SC) e alterar as regras de cabimento do recurso especial, além de equipará-las às do recurso ordinário, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, ofendendo, assim, o disposto no inciso VI do § 2° do art. 50 e na alínea "a" do inciso IV do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado. Por consequência, o PLC está também eivado de inconstitucionalidade

material, dado que contraria o princípio da independência e harmonia dos Poderes, ofendendo, assim, o disposto no art. 32 da Constituição do Estado.

Além disso, o PLC n° 008/2020 está eivado de vício de inconstitucionalidade material, visto que contrário ao princípio implícito da supremacia do interesse público sobre o privado, ao princípio da inafastabilidade de acesso ao Poder Judiciário (inciso XXXV do *caput* do art. 5° da Constituição da República) e ao princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, corolário da legalidade (art. 37 da Constituição da República).

Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o PLC, manifestando-se nos seguintes termos:

> No pertinente à iniciativa, verifica-se que a matéria é afeta à organização e ao funcionamento de um órgão integrante da administração pública estadual, o que, em nosso entender, atrai a incidência da competência reservada para a deflagração do processo legislativo do Chefe do Poder Executivo, a teor do art. 61, § 1°, inc. II, alínea "e", da Constituição Federal, e, pelo princípio da simetria, o art. 50, § 2°, inc. VI, da Constituição Estadual. [...]
>
> O art. 71, inc. IV, alínea "a", da CE/1989, segue a mesma linha, quanto à competência privativa do Governador do Estado para versar sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, ainda que através de decreto autônomo.
>
> [...]
>
> O Tribunal Administrativo Tributário (TAT) é órgão colegiado, integrante da estrutura da Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, consoante prescreve o art. 52 da Lei Complementar n° 465, de 03 de dezembro de 2009, responsável pelo julgamento do contencioso administrativo fiscal do Estado de Santa Catarina.
>
> [...]
>
> O Projeto de Lei Complementar em voga pretende modificar o § 9° do art. 29 e o inciso II e § 6° do art. 30 da Lei Complementar n° 465/2009, extirpando a figura conhecida como voto de desempate do Presidente da Câmara, resolvendo a impugnação favoravelmente ao contribuinte.
>
> Por conseguinte, a proposição ofende o princípio constitucional da separação de Poderes, estatuído no art. 2° da CF/1988 e no art. 32 da CE/1989, eis que afeta a organização e o funcionamento de um órgão estadual, vinculado ao Poder Executivo, consoante destacado. O art. 3° do Projeto de Lei Complementar reforça esse entendimento, na medida em que afirma seu caráter vinculante, independentemente de regulamentação.
>
> Sobre o ponto, a Procuradoria-Geral da República, em manifestação exarada na ADI 6415/DF, a respeito do art. 28 da Lei n° 13.988/2020, afirmou a inconstitucionalidade formal, pela ausência de pertinência temática da emenda parlamentar com a Medida Provisória 899/2019, além de afronta à iniciativa legislativa reservada do Presidente da República. Neste sentido:
>
> "CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 28 DA LEI 13.988/2020. CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 889/2019. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM A PROPOSIÇÃO ORIGINAL. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS – CARF. VOTO DE QUALIDADE. ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA RESERVADA AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.
>
> 1. É inconstitucional dispositivo de lei resultante de conversão de medida provisória inserido por emenda parlamentar sem pertinência temática com o texto originalmente apresentado pelo Presidente da República e que trate de matéria que lhe seja constitucionalmente reservada. Precedentes. 2. Critério de desempate de julgamentos ocorridos no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, órgão integrante do Ministério da Economia, é matéria sujeita à reservada de iniciativa do Presidente da República para o processo legislativo pertinente à organização e ao funcionamento da Administração Pública federal (CF, art. 61, § 1°, II, 'e', c/c art. 84, VI). — Parecer pela procedência do pedido."

[...]

É relevante destacar ainda aspectos atinentes ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado e da inafastabilidade de jurisdição.

Na visão do renomado jurista Heleno Taveira Torres, professor titular de Direito Financeiro e livre-docente de Direito Tributário da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), o art. 28 da Lei n° 13.988/2020 extingue automaticamente o crédito tributário, sem qualquer licença para que outra autoridade possa decidir pelo desempate em favor de uma ou de outra parte do litígio. Por conseguinte, afasta a Fazenda Pública do acesso ao Poder Judiciário, nos termos do art. 156, IX, do CTN "a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória". Neste sentido:

"(...)

Nos termos do artigo 156, IX, do CTN, extingue o crédito tributário 'a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória'. Por conseguinte, sempre que a decisão seja favorável ao contribuinte, ter-se-á o efeito de extinção do crédito, e, por conseguinte, a afastabilidade da Fazenda Pública do acesso ao Poder Judiciário.

Ora, por força do artigo 156, IX, do CTN, os julgamentos contrários à Fazenda Pública restam impossibilitados de serem apreciados pelo Poder Judiciário. Assim, admitida a permanência desta regra do voto de qualidade unicamente em favor do contribuinte, justamente em relação a processos nos quais sejam debatidas questões constitucionais, ou mesmo nos casos mais complexos e controvertidos, estes ficariam afastados do conhecimento por parte do Poder Judiciário."

É conveniente ainda trazer à baila o princípio do *in dubio pro reo,* aplicável no âmbito do Direito Tributário Penal. O art. 112 do Código Tributário Nacional é expresso ao afirmar que a lei tributária que defina infrações, ou lhe comine penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida [...].

A interpretação benigna aplica-se exclusivamente à lei que define infrações ou comina penalidades. Segundo a doutrina de Ricardo Alexandre, "Em se tratando de lei que discipline o próprio tributo, definindo, por exemplo, o fato gerador, a alíquota, a base de cálculo ou o contribuinte, não há que se falar em interpretação mais favorável". E, prossegue: "Repise-se: não existe qualquer concepção interpretativa apriorística para se resolverem as dúvidas em direito tributário. Não são aplicáveis os brocardos: 'na dúvida favorecer o fisco' ou 'na dúvida favorecer o contribuinte'. O certo é: 'na dúvida, dirima-se a dúvida'".

Ou seja, a Proposição Legislativa define um juízo prévio de julgamento em favor do contribuinte, nos casos de empate, o que, em nosso sentir, viola os princípios acima nominados, em especial, a inafastabilidade de jurisdição, cláusula pétrea albergada pelo art. 5°, inc. XXXV, da CF/1988.

[...]

A doutrina administrativista (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 5ª Edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. P. 310), a respeito desse relevante atributo dos atos administrativos, ressalta que:

"Os atos administrativos presumem-se editados em conformidade com o ordenamento jurídico (presunção de legitimidade), bem como as informações neles contidas presumem-se verdadeiras (presunção de veracidade).

A presunção de legitimidade e de veracidade dos atos administrativos é justificada por várias razões, tais como a sujeição dos agentes públicos ao princípio da legalidade, a necessidade de cumprimento de determinadas formalidades para edição dos atos administrativos, celeridade necessária no desempenho das atividades administrativas, inviabilidade de atendimento do interesse público, se

houvesse a necessidade de provar a regularidade de cada ato editado etc. Trata-se, no entanto, de presunção relativa (*iuris tantum)*, pois admite prova em contrário por parte do interessado."

[...]

O professor José dos Santos Carvalho Filho, sobre o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, afirma que:

"As atividades administrativas são desenvolvidas pelo Estado para benefício da coletividade. Mesmo quando age em vista de algum interesse estatal imediato, o fim último de sua atuação deve ser voltado para o interesse público, E se, como visto, não estiver presente esse objetivo, a atuação estará inquinada de desvio de finalidade.

Desse modo, não é o indivíduo em si o destinatário da atividade administrativa, mas sim o grupo social num todo. Saindo da era do individualismo exacerbado, o Estado passou a caracterizar-se como o *Welfare State* (Estado/bem-estar), dedicado a atender ao interesse público. Logicamente, as relações sociais vão ensejar, em determinados momentos, um conflito entre o interesse público e o interesse privado, mas, ocorrendo esse conflito, há de prevalecer o interesse público.

Trata-se, de fato, do primado do interesse público. O indivíduo tem que ser visto como integrante da sociedade, não podendo os seus direitos, em regra, ser equiparados aos direitos sociais. Vemos a aplicação do princípio da supremacia do interesse público, por exemplo, na desapropriação, em que o interesse público suplanta o do proprietário; ou no poder de polícia do Estado, por força do qual se estabelecem algumas restrições às atividades individuais."

A matéria ora em análise não é nova no âmbito da Consultoria Jurídica Central, consoante se infere do bem fundamentado Parecer n° 319/20-PGE, de autoria do Procurador do Estado Evandro Régis Eckel. Naquela oportunidade, a conclusão foi pela inconstitucionalidade formal e material, conforme se depreende da ementa:

"Ementa: Pedido de Diligência. Projeto de Lei Complementar de iniciativa parlamentar que 'altera a Lei Complementar n° 465, de 2009, que 'cria o Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências', para que as deliberações empatadas sejam decididas a favor do contribuinte'. Configuração de vício de iniciativa. Art. 61, § 1°, II, 'e', da CRFB, e art. 50, § 2°, VI, da CESC. Propositura das ADIs 6499, 6403 e 6415 em face do art. 28 da Lei n° 13.988/2020, que suprimiu o voto de qualidade no âmbito do CARF. Violação do princípio da independência dos Poderes. Art. 2° da CRFB. Art. 32 da CESC. Inconstitucionalidade formal e material. Sugestão de Arquivamento."

Por fim, a título argumentativo, percebe-se que, no âmbito federal, a presidência das Câmaras é exercida por conselheiro representante da Fazenda Nacional, consoante se depreende do Regimento Interno do CARF, enquanto no Estado de Santa Catarina devem ser pessoas equidistantes da Fazenda Pública e dos contribuintes, bacharéis em Direito, de reconhecido saber jurídico tributário, livremente escolhidas e nomeadas pelo Chefe do Poder Executivo (art. 11 da Lei Complementar Estadual n° 465/2009), o que, em nosso entendimento, fragiliza a tese de favorecimento amplo do fisco nas decisões de desempate do Tribunal.

Diante de todo o exposto, conclui-se pela existência de vício formal de iniciativa no Projeto de Lei em análise, por interferência na organização e no funcionamento de órgão da Administração Pública, invadindo atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1°, II, "e", da CRFB, e art. 50, § 2°, VI, da Constituição Estadual), e, por conseguinte, ofensa ao princípio constitucional da independência dos Poderes (art. 2° da CRFB e art. 32 da CESC). Ainda, observa-se inconstitucionalidade material na proposição, diante da contrariedade aos princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da inafastabilidade de acesso ao Poder Judiciário (art. 5°,

XXXV, CRFB), e da presunção de legitimidade dos atos administrativos, corolário da legalidade (art. 37, *caput*, CRFB), razão pela qual se sugere o veto integral ao projeto.

Por sua vez, a SEF também se manifestou contrariamente à aprovação do PLC em questão, aduzindo o seguinte:

[...] esta COJUR entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria de Administração Tributária - DIAT, para orientar a manifestação desta SEF.

[...] de acordo com a área técnica, no que se refere às alterações propostas para o § 9° do art. 29 e para o § 6° do art. 30 da Lei Complementar n° 465, de 2009, o autógrafo, ao contrário do que pretende, irá desequilibrar a relação fisco/contribuintes nos julgamentos do TAT, que foi construída "em um esforço de elaboração legislativa que objetivou o aprimoramento do processo administrativo tributário, com foco na concretização do devido processo legal e da garantia do contraditório e da ampla defesa".

A DIAT afirma que "o resultado da alteração é justamente o inverso do pretensamente buscado: altera-se um sistema que atualmente é paritário, com voto de desempate proferido por autoridades equidistantes dos contribuintes e da Fazenda, para um sistema no qual o empate será decidido em favor do contribuinte. Demonstra, também, que, ao afastar a paridade, o Autógrafo trará, à toda evidência, prejuízos ao erário, uma vez que o Estado, no caso de empate, não poderá buscar a revisão, em juízo, da decisão que lhe for contrária. O contribuinte, ao contrário, sempre poderá demandar em juízo".

Já no que toca à alteração do inciso II do *caput* do art. 30 da Lei Complementar n° 465, de 2009, a DIAT assevera que a ampliação das hipóteses de cabimento do Recurso Especial "desvirtua totalmente o propósito da Câmara Especial de Recursos, transformando-a em mais uma instância ordinária de revisão, o que implica em modificação substancial no próprio conceito sob o qual foi idealizado do Tribunal", destaca que "não há, na justificativa do Projeto de Lei, qualquer menção específica a essa alteração e nem mesmo consultou-se o TAT/SC sobre a pertinência a alteração e seus efeitos nas atividades do Tribunal", e que "evidentemente, acarreta aumento expressivo no volume de recursos a serem analisados pelo TAT/SC, o que se traduzirá em aumento de custos para os cofres públicos, tendo em vista a necessidade de adaptar a estrutura do Tribunal ao novo volume de processo. Ademais, o aumento do volume potencialmente também acarretará prejuízo à celeridade dos processos no TAT/SC como um todo".

Observa-se, a partir da análise preliminar realizada pela DIAT, que as alterações do § 9° do art. 29 e do § 6° do art. 30 da Lei Complementar n° 465, de 2009 irão, de fato, afetar o equilíbrio entre Fisco e contribuintes, que fora construído a partir da prática administrativa, antecedente e subsequente à criação do próprio Tribunal Administrativo, que levou à evolução legislativa do contencioso administrativo tributário.

É, de fato, contrária ao interesse público a alteração que pretende transformar decisões empatadas no TAT em favoráveis ao contribuinte. Conforme exposto pela DIAT, no Direito Tributário "busca-se a efetivação do interesse público, confirmando se for o caso na confirmação dos lançamentos tributários que observaram o devido processo legal, o que se traduz na arrecadação de recursos públicos. Evidentemente, isso não impede que o contribuinte discorde do teor das decisões, ainda mais em temas controversos, como nas hipóteses em que é necessário o voto de desempate".

O que não é razoável é reverter essa lógica, sobrepondo interesses privados ao interesse público. Se é fato, *in casu*, que o interesse público está representado em uma decisão que iniba o Estado de agir com abuso de poder, impedindo-o de tributar indevidamente o contribuinte, é também verdade que essa mesma decisão não pode privilegiar o contribuinte em detrimento do Fisco, que, no contencioso tributário, representa o interesse da coletividade.

Anota-se que o argumento de que a relação contribuinte e fisco encontra-se desequilibrada atualmente, em prejuízo do contribuinte, é falaciosa. Primeiro, porque o TAT e seus integrantes estão sujeitos em

sua atuação à observância estrita da lei. Nas palavras da DIAT, a atuação dos julgadores "tem como premissa a análise estritamente legalista do ato administrativo de lançamento tributário, tendo em vista o princípio da autotutela da Administração e o devido processo legal". Segundo, porque o contribuinte, em qualquer circunstância, poderá impugnar em juízo decisões que lhe sejam desfavoráveis.

[...]

Observadas as competências desta Secretaria de Estado da Fazenda, diante da informação técnica juntada aos autos pela Diretoria de Administração Tributária - DIAT, a manifestação deste órgão é pela existência de contrariedade ao interesse público nas inovações trazidas pelos arts. 1° e 2° do Autógrafo do Projeto de Lei Complementar n° 008/2020, que alteraram, respectivamente, o § 9° do art. 29 da Lei Complementar n° 465, de 2009 (art. 1°), o inciso II do *caput* e o § 6° do art. 30 da Lei Complementar n° 465, de 2009 (art. 2°).

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 21 de junho de 2022.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 28/06/22*

**AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 008/2020**

Altera a Lei Complementar n° 465, de 2009, que "Cria o Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências", para que as deliberações empatadas, sejam decididas a favor do contribuinte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1° O § 9° do art. 29 da Lei Complementar n° 465, de 3 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. .....

.....

§ 9° As decisões serão tomadas pela maioria dos votos, resolvendo-se favoravelmente ao contribuinte em casos de empate.

....."(NR)

Art. 2° O art. 30 da Lei Complementar n° 465, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. .....

.....

II – não for unânime.

.....

§ 6° Aplicam-se ao Recurso Especial, as regras previstas para o Recurso Ordinário, especialmente a decisão favorável ao contribuinte em casos de empate, nos termos do § 9° do art. 29.

....."(NR)

Art. 3° Os termos desta Lei Complementar, exercem efeito vinculante, independentes de regulamentação.

Art. 4° Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, de maio de 2022.

Deputado **MOACIR SOPELSA**

Presidente

——— * * * ———

**ESTADO DE SANTA CATARINA**
**GABINETE DO GOVERNADOR**
**MENSAGEM N° 1219**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar o *caput* do art. 2º do autógrafo do Projeto de Lei nº 275/2021, que "Determina às empresas locadoras de veículos estabelecidas no Estado de Santa Catarina o dever de informar ao Departamento Estadual de Trânsito (Detran) sobre a existência de delitos de apropriação indébita e estelionato que envolvam veículos de sua propriedade", por ser inconstitucional, bem como o parágrafo único do art. 1º do referido autógrafo, por ser contrário ao interesse público, com fundamento no Parecer nº 239/2022, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e na Informação Técnica nº 208/2022, da Assessoria Jurídica da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (PCSC).

Estabelecem os dispositivos vetados:

**Parágrafo único do art. 1° e *caput* do art. 2°**

"Art. 1° .....

Parágrafo único. Para fins de comprovação da ocorrência dos delitos mencionados no *caput*, as empresas locadoras de veículos deverão fornecer ao órgão de trânsito estadual cópia do respectivo inquérito policial, emitido por autoridade competente.

Art. 2° O Detran adotará as providências necessárias para atualizar a Base do Sistema Estadual de Cadastro de Veículos, fazendo constar informações sobre a existência de restrições administrativas, com as expressões 'Apropriação Indébita' ou 'Ocorrência de Estelionato', com eficácia de inibir a transferência de propriedade do veículo.

....."

**Razões do veto**

O art. 2° do PL n° 275/2021, ao dispor sobre medidas que visam ampliar o leque de informações da Base do Sistema Estadual de Cadastro de Veículos para constar a existência de restrições administrativas decorrentes de crimes de apropriação indébita e estelionato, está eivado de inconstitucionalidade material, dado que contraria os princípios da independência e harmonia dos Poderes e da reserva de administração, ofendendo, assim, o disposto no art. 32 da Constituição do Estado (art. 2° da Constituição da República). Nesse sentido, a PGE recomendou vetá-lo, manifestando-se nos seguintes termos:

> O Projeto de Lei (PL) em análise, em síntese, propõe que as empresas locadoras de veículo sejam obrigadas a informar ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/SC) sobre a ocorrência de delito de apropriação indébita ou estelionato envolvendo veículos de sua propriedade.
>
> [...]
>
> Todavia, quanto ao artigo 2°, verifica-se que o Projeto de Lei n° 0275.4/2021 confronta a vontade do constituinte e do Supremo Tribunal Federal, visto que a proposição, nesta hipótese, se apodera das atribuições do Chefe do Executivo, encartadas no art. 61, § 1°, da Constituição Federal de 1988 (CF/88).
>
> [...]
>
> Nesse vértice, ainda que com advento da Emenda Constitucional n° 32/2001, que alterou o art. 61, § 1°, II, "e", da CF/88, o STF compartilha o entendimento de que a 'estruturação e atribuições' dos órgãos da Administração Pública não foi retirada da incumbência do Executivo, competindo a este, inclusive, dispor mediante decreto sobre a organização e funcionamento da Administração (art. 84, VI, "a", da CF/88):

"É inconstitucional lei estadual, de iniciativa parlamentar, que determinava que todos os órgãos que prestassem serviços de atendimento de emergência no Estado deveriam estar unificados em uma única central de atendimento telefônico, que teria o número 190. Essa lei trata sobre 'estruturação e atribuições' de órgãos da administração pública, matéria que é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1°, II, 'e', da CF/88). A correta interpretação que deve ser dada ao art. 61, § 1°, II, 'e' c/c o art. 84, VI, da CF/88 é a de que a iniciativa para leis que disponham sobre 'estruturação e atribuições' dos órgãos públicos continua sendo do Poder Executivo, não tendo a EC 32/2001 tido a intenção de retirar essa iniciativa privativa. Ao contrário, tais matérias tanto são de interesse precípuo do Executivo que podem ser tratadas por meio de Decreto. STF. Plenário. ADI 2443/RS, Rel. Marco Aurélio, julgado em 25/9/2014." (Info 760)

Com o devido respeito, a comando manifesto do projeto de lei para que o Poder Executivo, em especial, para que o Detran adote "as providências necessárias para atualizar a Base do Sistema Estadual de Cadastro de Veículos, fazendo constar informações sobre a existência de restrições administrativas, com as expressões 'Apropriação Indébita' ou 'Ocorrência de Estelionato', com eficácia de inibir a transferência de propriedade do veículo", ultrapassa a competência de iniciativa do Poder Legislativo, adentrando àquelas privativas do Chefe do Executivo para iniciar o processo de legislar.

Por fim, é forçoso destacar que este artigo 2° do projeto de lei também representa uma supressão da discricionariedade administrativa, violando, portanto, a Reserva de Administração, corolário do princípio da Separação das Funções Estatais, insculpido no art. 2° da Constituição Federal.

Na espécie, é indubitável que a determinação para que o órgão de trânsito (DETRAN) adote as providências necessárias para atualizar a Base do Sistema Estadual de Cadastro de Veículos, fazendo constar informações sobre a existência de restrições administrativas, com as expressões "Apropriação Indébita" ou "Ocorrência de Estelionato", ainda que possa ter um intuito de proteção ao direito do consumidor, afronta a harmonia entre os Poderes, na medida em que o Poder Legislativo substitui o Executivo na gestão administrativa.

Constata-se, portanto, que a medida legislativa, ao detalhar de maneira prévia e detalhada a atuação do Poder Executivo, vulnerou a Reserva de Administração.

Segundo Rafael Carvalho Rezende, há duas espécies de reserva de administração: uma geral e outra específica. A primeira, associada à ideia de separação de poderes, pauta-se na vedação às invasões de um Poder no núcleo essencial das funções típicas de outro. Decorre da reserva geral a proibição voltada ao Legislativo e ao Judiciário para que esses Poderes, a pretexto de atuar no âmbito de suas funções típicas, não adentrem no campo da função administrativa, notadamente no mérito administrativo. Por sua vez, a reserva específica de administração configura-se quando o ordenamento jurídico – sobretudo, a Constituição – destacar determinada matéria da seara do Parlamento, atribuindo a competência para normatizá-las, exclusivamente, ao Poder Executivo.

Por meio dessa reserva, é defeso ao Poder Legislativo (ou quem exerça atipicamente a função legislativa) invadir o campo da execução de lei, próprio da Administração Pública. Em outras palavras, não é possível, a pretexto de se exercer a função legislativa, a invasão do espaço da função administrativa, seja pela utilização desnecessária e abusiva de leis de efeito concreto ou leis de caráter específico (afastando-se do caráter geral e abstrato dos atos legislativos), seja pela regulamentação legal exacerbadamente minuciosa nos campos em que se requer maior margem de atuação da Administração – por atos abstratos ou mesmo concretos. A razão a ser observada é que não se poderia adentrar em um "domínio de execução", de modo a "executar legalmente a lei".

Logo, extrai-se da reserva geral de administração um impedimento ao legislador de editar uma lei com descrição normativa excessivamente detalhada a ponto de inviabilizar o exercício da função

administrativa, seja engessando indevidamente a atuação da administração pública em concreto (não dando abertura para a atuação do poder discricionário, quando recomendável), seja por perder a lei, sem motivo justificável, seu caráter material de ato geral e abstrato, ou, ainda, por restringir o campo do poder regulamentar, quando esse for recomendável.

A fim de esclarecer o que vem a ser a Reserva de Administração, vale colacionar o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, *in verbis*:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." [RE 427.574 ED, rel. min. Celso de Mello, j. 13- 12-2011, 2ª T, DJE de 13-2-2012]

Nessa trilha, ainda é oportuno reproduzir conclusão de julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que destaca a existência de ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes pelas razões ora delineadas:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 5.067/2015 do Município de Mauá. Lei, de iniciativa parlamentar, que obriga as empresas de transporte municipal coletivo de passageiros a inscrever, nas duas laterais e na parte dianteira externa dos veículos, seu ano de fabricação. Matéria de cunho eminentemente administrativo. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Competência privativa do Executivo Municipal usurpada. Aumento de despesa, ainda, que afronta o planejamento global municipal. Violação aos artigos 30, inciso I, e 167, inciso II e parágrafo 3°, da Constituição Federal; 5°, 25, 47, incisos II e XIV, e 144, 174, inciso III, e 176, inciso I, da Constituição Estadual; artigos 52 e 54 da Lei Complementar 101/2000. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei. (Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 2259160-16.2015.8.26.0000, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator: Sérgio Rui, Julgado em 13/04/2016). Pelo exposto, o inciso II do artigo 2° é substancialmente inconstitucional."

[...]

Portanto, em que pesem os nobres propósitos da propositura, ao dispor sobre medidas que visam ampliar o leque de informações da Base do Sistema Estadual de Cadastro de Veículos para constar a existência de restrições administrativas decorrentes de crimes de apropriação indébita e estelionato, amplificando o alcance do princípio da defesa do consumidor, é forçoso destacar que o acréscimo do artigo 2° representa uma supressão da discricionariedade administrativa, violando, portanto, a Reserva de Administração, corolário do princípio da Separação das Funções Estatais, insculpido no art. 2° da Constituição Federal e art. 32 da Constituição Estadual de Santa Catarina.

Diante do exposto, conclui-se pela constitucionalidade e legalidade dos artigos 1°, 3° e 4° do autógrafo do Projeto de Lei n° 0275.4/2021, e pela inconstitucionalidade do seu art. 2°.

Por sua vez, o parágrafo único do art. 1° do PL n° 275/2021, ao restringir a forma de comunicação ao DETRAN dos crimes de apropriação indébita e estelionato por meio do fornecimento de cópia dos respectivos inquéritos policiais, apresenta contrariedade ao interesse público, dado que, além de se tratar de procedimento de caráter sigiloso, nos termos do art. 20 do Decreto-Lei federal n° 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo

Penal), sua conclusão pode demorar consideravelmente. Nesse sentido, a PCSC, por meio de sua Assessoria Jurídica, apresentou manifestação contrária à sanção do referido dispositivo, com base nas seguintes razões:

> [...] entende-se, *data maxima venia*, que a comprovação da ocorrência não pode ficar adstrita à apresentação, pela empresa, de cópia do inquérito policial ao Detran, conforme previsto no parágrafo único do art. 1° do Autógrafo em questão. É que tal procedimento, além de sigiloso (artigo 20 do CPP), pode demandar vários meses para ser concluído, a depender da complexidade do caso.
>
> Assim, o ideal é que a anotação dos crimes no sistema do Detran seja possível a partir da apresentação, pela empresa vítima, do registro do boletim de ocorrência àquela Autarquia.
>
> Oportuno destacar que tal sistemática já é adotada em relação aos crimes de furto e roubo de veículo automotor, cujo registro de ocorrência já deflagra anotação no sistema do Detran.
>
> [...]
>
> Sugere-se, todavia, veto ao parágrafo único do art. 1° [...].

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 21 de junho de 2022.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 28/06/22*

**AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N° 275/2021**

> Determina às empresas locadoras de veículos estabelecidas no Estado de Santa Catarina o dever de informar ao Departamento Estadual de Trânsito (Detran) sobre a existência de delitos de apropriação indébita e estelionato que envolvam veículos de sua propriedade.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1° As empresas locadoras de veículos estabelecidas no Estado de Santa Catarina têm o dever de informar ao Departamento Estadual de Trânsito (Detran) sobre a existência de delitos de apropriação indébita e estelionato que envolvam veículos de sua propriedade.

Parágrafo único. Para fins de comprovação da ocorrência dos delitos mencionados no *caput*, as empresas locadoras de veículos deverão fornecer ao órgão de trânsito estadual cópia do respectivo inquérito policial, emitido por autoridade competente.

Art. 2° O Detran adotará as providências necessárias para atualizar a Base do Sistema Estadual de Cadastro de Veículos, fazendo constar informações sobre a existência de restrições administrativas, com as expressões “Apropriação Indébita” ou “Ocorrência de Estelionato”, com eficácia de inibir a transferência de propriedade do veículo.

Parágrafo único. Enquanto perdurarem as condições restritivas mencionadas no *caput* do art. 1°, o Certificado de Registro de Veículo deverá manter o nome da empresa locadora de veículos como proprietária.

Art. 3° O Chefe do Executivo, nos termos do art. 71, III, da Constituição Estadual, regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, de maio de 2022.

Deputado **MOACIR SOPELSA**

Presidente

## PROJETO DE LEI

**ESTADO DE SANTA CATARINA**
**GABINETE DO GOVERNADOR**
**MENSAGEM N° 1221**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Educação, o projeto de lei que "Institui normas complementares à Lei n° 18.380, de 2022, que institui normas de caráter transitório para regulamentação do processo de encerramento do modelo de parceria entre o Estado e as Associações de Pais e Professores (APPs), e estabelece outras providências".

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Parlamentares, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei.

Florianópolis, 27 de junho de 2022.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**
Governador do Estado

*Lido no Expediente*
*Sessão de 28/06/22*

**Exposição de Motivos n° 015/2022** Florianópolis, 22 de junho de 2022.

Referência: Processo SED 119137/2022

Senhor Governador,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o Anteprojeto de Lei que "Dispõe sobre regras complementares necessárias ao encerramento do modelo de parceria entre o Estado de Santa Catarina e as Associações de Pais e Professores (APPs), e estabelece outras providências".

As Associações de Pais e Professores (APPs) são organizações sem fins lucrativos vinculadas diretamente às escolas da Rede Pública Estadual de Ensino que, desde 1973, colaboram com o desenvolvimento institucional pelo Serviço de Integração Escola-Comunidade, mediante, inclusive, repasses financeiros para o pagamento de quaisquer serviços sob a égide da Lei Estadual n° 5867/1981.

Ocorre que a Lei Estadual n° 16.292/2013, que instituiu o Programa de Apoio Social (PAS), e o Decreto Estadual n° 1.310/2012, que regulamentou a transferência de recursos financeiros, a título de subvenção social, às entidades privadas no âmbito do Estado de Santa Catarina, geraram alguns entraves na continuidade das parcerias firmadas com as Associações de Pais e Professores.

Denota-se que as regulamentações, até então, não previam a necessidade de instrumentos contratuais para formalização de parcerias com as APPs, bem como a destinação de recursos de subvenção social, mas tão somente o registro na Secretaria de Estado de Educação de Santa Catarina.

Contudo, com o advento da Lei Estadual n° 16.292, de 20 de dezembro de 2013, as parcerias com as APPs já estavam formalizadas e consolidadas numa prática de mais de quarenta anos de atuação conjunta entre a Secretaria de Estado da Educação e essas entidades, sem que houvesse qualquer norma de transição para que se superasse o antigo modelo de parceria.

Desde então, a Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina, considerando as condicionantes legais supervenientes, vem adotando providências no sentido de viabilizar a substituição do modelo de parcerias com as APPs pela contratação de serventes, merendeiras e vigias terceirizados, a fim de atender às escolas da Rede Pública Estadual de Ensino.

Destaca-se que a Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina já deflagrou vários procedimentos licitatórios para a contratação de postos terceirizados a partir dos quais foram formalizados os Contratos n°s 13/2015, 94/2018, 51/2019, 430/2021, 431/2021, 432/2021, 433/2021, 434/2021.

Da mesma forma, no ano de 2021, foi deflagrado um processo licitatório visando a atender às unidades escolares de autogestão da alimentação escolar, que está na fase de contratação das licitantes vencedoras do Pregão

Eletrônico n° 0031/2022, bem como o processo que prevê a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de cozinheiro, zelador, técnico em agropecuária e coordenador de internato masculino, que se encontra na fase de implementação dos serviços e postos, aguardando apenas o prazo legalmente estabelecido para a assunção do trabalho.

Assim, para regulamentar o processo de encerramento da parceria entre Estado e as APPs, como também diante do caráter relevante e urgente, devido ao alto impacto econômico e social que envolve a causa, foi publicada a Medida Provisória n° 247, de 23 de dezembro de 2021, instituindo normas de caráter transitório.

Com base na Medida Provisória n° 247/2021, foi possível dar continuidade aos repasses financeiros, por meio de subvenção social, para o pagamento de salários e encargos trabalhistas, bem como das verbas rescisórias, convertida na Lei n° 18.380, de 1° de junho de 2022.

Ocorre que, a previsão contida no art. 2°, que vedou os repasses financeiros pela Secretaria de Estado da Educação para o pagamento das condenações trabalhistas ajuizadas contra as APPs, colapsou a possibilidade de manter o CNPJ das Associações desembaraçados para que continuassem a receber repasses, tanto do Governo Federal, por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), como do Estado, para manter o pagamento de salários e encargos trabalhistas dos servidores responsáveis pela limpeza e alimentação escolar, no caso de postos que não foram contemplados pelo processo de terceirização.

Por esta razão, a justiça, com o intuito de saldar os débitos trabalhistas dos profissionais que prestaram serviços nas escolas estaduais, vem deferindo o bloqueio de valores nas contas das APPs e decidindo pela desconsideração da pessoa jurídica da APP, atingindo diretamente os bens e valores particulares de pais e professores que foram e que permanecem como presidentes das referidas Associações.

Se não bastasse o particular responder por débitos contraídos pela Administração Pública, o recurso do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), cujo objetivo é prover a escola com recursos financeiros creditados diretamente em conta específica da Unidade Executora, ou seja, da APP, e cuja aplicação pode ser realizada pela própria equipe gestora, a partir de um regramento próprio de uso e prestação de contas, visando a contribuir com a melhoria das condições estruturais e pedagógicas da escola, está à mercê do bloqueio judicial e utilização para fim diverso.

Nesse sentido, a matéria possui relevância social e educacional, diante da necessidade de atender à finalidade do PDDE, como anteriormente registrado, fortalecendo a autonomia escolar, elevando a qualidade da gestão das ações desenvolvidas pela comunidade escolar, no que se refere ao levantamento das necessidades, definição de prioridades e controle social dos recursos recebidos.

Por outro lado, a urgência da matéria caracteriza-se essencialmente pelo fato de pais e professores, como representantes da comunidade escolar, que colaboraram com o Estado na constituição das Associações de Pais e Professores, estarem respondendo com seus bens particulares para saldar dívidas trabalhistas, cujas relações jurídicas não foram responsáveis.

Por essas razões, estão presentes os requisitos de relevância e urgência da matéria, o que justifica o encaminhamento do projeto de lei.

A fim de conferir segurança jurídica à solução administrativa apresentada, propõe-se a instituição de normas de caráter complementar para regulamentar o encerramento do modelo de parceria entre a Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina e as Associações de Pais e Professores para contratação de serventes, zeladores e cozinheiros.

O art. 1° do anteprojeto de lei autoriza o repasse de recursos financeiros às APPs para realizar o pagamento de débitos decorrentes de condenações ou de acordos judiciais relacionados a profissionais que tenham relação de emprego com as APPs, desde que os mencionados profissionais tenham prestado serviços nas referidas escolas da Rede Pública Estadual de Ensino.

As Associações têm o dever de cumprimento legal quanto às normas trabalhistas e demais normas que regem a parceria do público privado. O Estado tem o dever de fiscalizar a parceria. Não observadas, estas responsabilidades geram pagamento dos débitos sentenciados por ações e acordos judiciais, incluindo responsabilidade solidária e subsidiária do Órgão Estadual.

Nos termos do art. 2°, exige-se a instauração de processo administrativo específico, com regulamento para análise da responsabilidade e obrigações da APP no feito e dos critérios que fundamentaram os valores devidos de cada condenação e acordo judicial sentenciado.

Ainda, o art. 3° prevê que o pagamento das verbas fica condicionado à comprovação de que o Estado se manifestou no feito, mediante defesa promovida pela PGE/SC.

O art. 4° convalida o repasse financeiro e dispensa a celebração de convênio e a apresentação de plano de trabalho ou de instrumento congênere para a realização da transferência do recurso.

Quanto ao impacto financeiro, o art. 5° prevê que as despesas decorrentes do projeto de lei correrão à conta das dotações do Orçamento Geral do Estado.

O disposto no art. 6° revoga o art. 2° da Lei 18.380/22, que veda pagamentos com a finalidade de saldar obrigações decorrentes de condenações e acordos judiciais.

Por fim, o art. 7° prevê o prazo de vigência e dos efeitos do anteprojeto.

Isso posto aguardamos a aprovação de Vossa Excelência e a respectiva edição da lei a fim de regulamentar a matéria.

Respeitosamente,

**Vitor Fungaro Balthazar**

Secretário de Estado da Educação

**PROJETO DE LEI N° 0224.4/2022**

Institui normas complementares à Lei n° 18.380, de 2022, que institui normas de caráter transitório para regulamentação do processo de encerramento do modelo de parceria entre o Estado e as Associações de Pais e Professores (APPs), e estabelece outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica a Secretaria de Estado da Educação (SED) autorizada a realizar o pagamento de débitos decorrentes de condenações ou de acordos judiciais relacionados a profissionais que tenham relação de emprego com Associações de Pais e Professores (APPs) de escolas da rede pública estadual de ensino, desde que os mencionados profissionais tenham prestado serviços nas referidas escolas e os processos tenham sido ajuizados até a data de publicação desta Lei.

Art. 2° O pagamento autorizado no art. 1° desta Lei será realizado mediante requerimento formulado diretamente pelo credor à SED, a ser processado na forma de processo administrativo específico.

§ 1° O credor deverá ser representado por advogado com poderes específicos para o ato.

§ 2° Decreto do Governador do Estado deverá dispor sobre:

I – os seguintes valores máximos de pagamento para cada verba englobada na condenação ou no acordo judicial submetido a análise, variáveis de acordo com o tempo de serviço e a função desempenhada pelo profissional:

a) horas extras: limitadas a 40 (quarenta) horas mensais;

b) saldo de salário: limitado a 29 (vinte e nove) dias;

c) férias proporcionais acrescidas do terço constitucional: limitadas a 1 (um) período;

d) férias vencidas acrescidas do terço constitucional;

e) 13° (décimo terceiro) salário; e

f) adicional de insalubridade no percentual de 40% (quarenta por cento);

II – a redução de 20% (vinte por cento) dos valores estabelecidos nas alíneas do inciso I deste parágrafo nas hipóteses em que se verificar ausência de defesa, por parte da APP, na constituição da obrigação;

III – a redução de 10% (dez por cento) dos valores estabelecidos nas alíneas do inciso I deste parágrafo, não cumulativa com a redução prevista no inciso II deste parágrafo, nas hipóteses em que se verificar que a APP deixou de produzir prova no processo judicial;

IV – a exigência de renúncia expressa e irretratável, por parte do credor, do valor reduzido no acordo e de eventuais direitos discutidos em juízo ou administrativamente, inclusive sobre os critérios de apuração do valor devido e eventual saldo remanescente;

V – a vedação do pagamento de indenização por danos morais ou de outras indenizações decorrentes de comportamentos ilícitos;

VI – a redução proporcional dos honorários de sucumbência; e

VII – as demais verbas estabelecidas em ato próprio do Secretário de Estado da Educação.

§ 3° Para fins de pagamento de pensões, temporárias ou vitalícias, são inaplicáveis as limitações previstas no § 2° deste artigo.

Art. 3° A partir da data de publicação desta Lei, o pagamento autorizado no art. 1° desta Lei fica condicionado à comprovação de que ao Estado foi oportunizada a efetiva participação no processo judicial, mediante defesa realizada pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Art. 4° Consideradas as circunstâncias práticas que impuseram e condicionaram a ação administrativa pretérita, ficam convalidados os repasses financeiros transferidos às APPs a título de subvenção social, ainda que ausente a formalização de convênio ou instrumentos congêneres.

Art. 5° As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações do Orçamento Geral do Estado.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos até a substituição completa dos profissionais contratados pelas APPs para prestar serviços nas escolas da rede pública estadual de ensino, por meio do pagamento autorizado no art. 1° desta Lei.

Art. 7° Fica revogado o art. 2° da Lei n° 18.380, de 10 de junho de 2022.

Florianópolis,

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Governador do Estado

# PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO

## PROJETOS DE LEI

### PROJETO DE LEI N° 0221.1/2022

Dispõe sobre a isenção do pagamento da Taxa de Renovação do Certificado de Licenciamento Anual (CLA) dos veículos registrados no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

Art. 1° Fica o contribuinte do Estado isento do pagamento da Taxa de Renovação do Certificado de Licenciamento Anual (CLA) dos veículos registrados no Estado de Santa Catarina.

Art. 2° Revogam-se as disposições contrárias, especialmente as taxas instituídas pelos códigos 2.4.2.8 - Certificado de Licenciamento Anual (CLA), e 2.4.2.9 - Certificado de Licenciamento Anual (CLA), via adicional, da Tabela II - Atos da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão Taxa de Serviços Gerais, da Lei n° 7.541, de 30 de dezembro de 1988.

Art. 3° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

**Sargento Lima**

Deputado Estadual

*Lido no Expediente*
*Sessão de 28/06/22*

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto tem o objetivo de suprimir a cobrança de Taxa de Renovação do Certificado de Licenciamento Anual do Veículo, tendo em vista a substituição do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, documento em meio físico, pela sua versão digital, conforme previsto na Deliberação do CONTRAN n° 180 de 30 de dezembro de 2019, que previu os requisitos para a emissão do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo Eletrônico - CRLV-e.

Como o proprietário do veículo não receberá mais a versão impressa, apenas a versão digital do CRLV, podendo fazer a cópia - em papel - do documento do veículo digital com o Quick Response Code (QRCode) gerado pelo DENATRAN, contendo o código de segurança impresso no certificado que poderá ser verificado pelas autoridades mesmo na ausência de um celular.

Dessa forma, a inovação tornou desarrazoada a cobrança da taxa de emissão do Certificado Licenciamento Anual (CLA), o qual no ano de 2022, tem o valor médio de R$142,69, incompatível com o serviço prestado ao cidadão, proprietário de veículo automotor. Além de descabida, a cobrança da taxa ainda pesa no orçamento familiar num momento crítico, em que as dificuldades financeiras atingem muitas famílias em Santa Catarina.

Em relação a constitucionalidade do projeto de lei, nos termos do art. 39, inc. I, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC), cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre "sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas", ressalvados os casos de iniciativa privativa do Governador do Estado, elencadas no artigo 50, §2°, da CESC.

O presente projeto de Lei trata exatamente do que remete o inc. I do art. 39, arrecadação e distribuição de rendas proveniente de taxas que, essas sim, foram instituídas pelo Governo do Estado. Assim, é plenamente constitucional a presente proposição.

Por tal razão, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto em lei, como meio de se promover mais uma forma do cidadão catarinense poder economizar e reduzir seu orçamento familiar.

Sala das Sessões,

**Sargento Lima**

Deputado Estadual

——— * * * ———

**PROJETO DE LEI N° 0222.2/2022**

Altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina", para o fim de declarar de utilidade pública estadual a Associação Desportiva Ajax Futebol Clube, de Florianópolis.

Art. 1° Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação Desportiva Ajax Futebol Clube, com sede no Município de Florianópolis.

Art. 2° O Anexo Único da Lei n° 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

**Jair Miotto**

Deputado Estadual

*Lido no Expediente*

*Sessão de 28/06/22*

ANEXO ÚNICO

(ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI N° 18.278, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021)

"ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

| | |
|---|---|
| ..... | ..... |
| **FLORIANÓPOLIS** | **LEIS** |
| ..... | ..... |
| Associação Desportiva Ajax Futebol Clube | |
| ..... | ..... |

(NR)"

Sala das Sessões,

**Jair Miotto**

Deputado Estadual

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual a Associação Desportiva Ajax Futebol Clube, de Florianópolis, tendo em vista que a referida entidade presta serviços de relevante interesse social à comunidade em que está inserida.

Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto Social, a Associação Desportiva Ajax Futebol Clube tem por finalidade propiciar a prática desportiva e inclusão social, promovendo a socialização e a educação das crianças e adolescentes, por meio do esporte, cultura e formação do futuro cidadão, oportunizando a todos a não convivência nas ruas, evitando, assim, que fiquem à mercê de ações que lhe são prejudiciais em todos os campos da vida.

Ante o exposto, conto com meus Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Comissões,

**Jair Miotto**

Deputado Estadual

——— * * * ———

**PROJETO DE LEI N° 0223.3/2022**

Altera o Anexo Único da Lei n° 16.722 de 2015, que "Consolida as Leis que conferem denominação adjetiva aos Municípios catarinenses", para o fim de denominar o Município de Guabiruba como Capital Catarinense do Pelznickel.

Art. 1° O Município de Guabiruba fica reconhecido como a Capital Catarinense do Pelznickel.

Art. 2° O Anexo Único da Lei n° 16.722, de 8 de outubro de 2015, passa a vigorar com a redação constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

**Osmar Vicentini**

Deputado Estadual

*Lido no Expediente*

*Sessão de 28/06/22*

ANEXO ÚNICO

(ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI N° 16.722, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015)

"ANEXO ÚNICO

ATRIBUI ADJETIVAÇÃO

| MUNICÍPIO | TÍTULO | LEI ORIGINAL N° |
|---|---|---|
| ..... | ..... | ..... |
| Guabiruba | Capital Catarinense do Pelznickel | |
| ..... | ..... | ..... |

(NR)"

Sala das Sessões,

**Osmar Vicentini**

Deputado Estadual

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei dedica-se a denominar o Município de Guabiruba como Capital Catarinense do Pelznickel.

Segundo o Portal de Turismo de Guabiruba[1], referido Município:

> [...] é uma cidade de muitas tradições, prova disto é a presença do Pelznickel, uma figura folclórica trazida pelos imigrantes alemães.
>
> O Pelznickel, ou Papai Noel do Mato, é um ajudante de São Nicolao que, no entardecer dos dias 6 e 24 de dezembro, sai da mata onde reside e invade as ruas de Guabiruba. Coberto de folhas, barba-de-velho ou trapos de roupas escuras, com chifres e máscaras assustadoras, carrega correntes, chicotes e instrumentos barulhentos. O intuito é recompensar aqueles que foram bonzinhos, bem como amedrontar e cobrar obediência daqueles que andaram aprontando ao longo do ano. Além dos

dias 6 e 24, os Pelznickels estarão presentes no Desfile de Natal de Guabiruba, no dia 2 de dezembro. (Grifei)

[...]

Desse modo, e com o objetivo de preservar a tradição e, ao mesmo tempo, fomentar a atividade social e turística do Município, haja vista a evidente relevância da proposta, conto com os demais Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

**Osmar Vicentini**

Deputado Estadual

[1] https://turismo.guabiruba.sc.gov.br/equipamento/index/codEquipamento/6203

# REDAÇÕES FINAIS

## REDAÇÕES FINAIS

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 064/2022**

Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Balneário Camboriú.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a ceder, por prazo indeterminado, ao Município de Balneário Camboriú o uso do imóvel com área de 3.149,58 m² (três mil, cento e quarenta e nove metros e cinquenta e oito decímetros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o n° 19354 no 1° Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Balneário Camboriú e cadastrado sob o n° 00412 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Art. 2° A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo o desenvolvimento de atividades voltadas às áreas de assistência social, trabalho, emprego e renda por parte do Município.

Art. 3° O cessionário, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

I – transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata esta Lei;

II – oferecer o imóvel como garantia de obrigação;

III – desviar a finalidade da cessão de uso, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2° desta Lei; ou

IV – executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4° O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

I – ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3° desta Lei;

II – findarem as razões que justificaram a cessão de uso;

III – necessitar do imóvel para uso próprio;

IV – houver desistência por parte do cessionário; ou

V – houver descumprimento do disposto no art. 5° desta Lei.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pelo cessionário, sem que ele tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5° Serão de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4° desta Lei.

Parágrafo único. Fica o cessionário obrigado a encaminhar à SEA, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação do termo de cessão de uso de que trata o art. 7° desta Lei, levantamento planimétrico georreferenciado da área territorial do imóvel.

Art. 6° Enquanto durar a cessão de uso, o cessionário defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7° Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão termo de cessão de uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8° O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 22 de junho de 2022.

Deputado **Milton Hobus**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

——— * * * ———

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 066/2022**

Autoriza a doação de imóvel no Município de São Carlos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de São Carlos o imóvel com área de 9.000,00 m² (nove mil metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o n° 531 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Carlos e cadastrado sob o n° 4521 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade, bem como à averbação das benfeitorias existentes no imóvel.

Art. 2° A doação de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a execução de atividades educacionais por parte do Município.

Art. 3° O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I – deixar de utilizar o imóvel;

II – desviar a finalidade da doação, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2° desta Lei no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

III – hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4° A reversão de que trata o art. 3° desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5° A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6° As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do donatário, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7° O Estado será representado no ato de doação pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 22 de junho de 2022.

Deputado **Milton Hobus**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

——— * * * ———

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 068/2022**

Autoriza a doação de imóvel no Município de São João Batista.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de São João Batista o imóvel com área de 1.479,00 m² (mil, quatrocentos e setenta e nove metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o n° 13.912 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São João Batista e cadastrado sob o n° 00117 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade, bem como à averbação das benfeitorias existentes no imóvel.

Art. 2° A doação de que trata esta Lei tem por finalidades e encargos a instalação das Secretarias Municipais de Educação, de Assistência Social e de Desenvolvimento Econômico e o desenvolvimento de políticas públicas voltadas ao atendimento dos direitos sociais da população.

Art. 3° O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I – deixar de utilizar o imóvel;

II – desviar a finalidade da doação, deixando de cumprir os encargos de que trata o art. 2° desta Lei no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

III – hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4° A reversão de que trata o art. 3° desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5° A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6° As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do donatário, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7° O Estado será representado no ato de doação pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 22 de junho de 2022.

Deputado **Milton Hobus**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

——— * * * ———

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 097/2022**

Autoriza a doação de imóvel no Município de Rio Fortuna.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Rio Fortuna uma área de 1.362,93 m² (mil, trezentos e sessenta e dois metros e noventa e três decímetros quadrados), com benfeitorias, parte integrante do imóvel transcrito sob o n° 4.516, às fls. 92v e 93 do Livro n° 3-C, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Braço do Norte e cadastrado sob o n° 4201 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade, o levantamento planimétrico georreferenciado da área territorial do imóvel e o desmembramento da área a ser doada.

Art. 2° A doação de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo possibilitar ao Município a instalação da Secretaria Municipal da Agricultura.

Art. 3° O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I – deixar de utilizar o imóvel;

II – desviar a finalidade da doação, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2° desta Lei no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

III – hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4° A reversão de que trata o art. 3° desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5° A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6° As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do donatário, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7° O Estado será representado no ato de doação pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 22 de junho de 2022.

Deputado **Milton Hobus**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

——— * * * ———

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 113/2022**

Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Concórdia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a ceder ao Município de Concórdia o uso de uma área de 433,36 m² (quatrocentos e trinta e três metros e trinta e seis decímetros quadrados), com benfeitorias não averbadas, parte integrante do imóvel matriculado sob o n° 1.582 no 2° Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Concórdia e cadastrado sob o n° 02362 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. O prazo da cessão de uso de que trata o *caput* deste artigo é de 20 (vinte) anos, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 2° A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo o funcionamento de uma unidade básica de saúde por parte do Município.

Art. 3° O cessionário, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

I – transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata esta Lei;

II – oferecer o imóvel como garantia de obrigação;

III – desviar a finalidade da cessão de uso, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2° desta Lei; ou

IV – executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4° O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

I – ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3° desta Lei;

II – findarem as razões que justificaram a cessão de uso;

III – findar o prazo concedido para a cessão de uso;

IV – necessitar do imóvel para uso próprio;

V – houver desistência por parte do cessionário; ou

VI – houver descumprimento do disposto no art. 5° desta Lei.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pelo cessionário, sem que ele tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5° Serão de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4° desta Lei.

Parágrafo único. Fica o cessionário obrigado a encaminhar à SEA, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação do termo de cessão de uso de que trata o art. 7° desta Lei, levantamento planimétrico georreferenciado da área territorial do imóvel.

Art. 6° Enquanto durar a cessão de uso, o cessionário defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7° Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão termo de cessão de uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8° O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 22 de junho de 2022.

Deputado **Milton Hobus**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

——— * * * ———

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 120/2022**

Altera os arts. 3° e 7° da Lei n° 16.274, de 2013, que autoriza a doação de imóvel no Município de Fraiburgo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1° O art. 3° da Lei n° 16.274, de 20 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3° .....

.....

II – deixar de cumprir os encargos da doação até 31 de dezembro de 2024; ou

....." (NR)

Art. 2° O art. 7° da Lei n° 16.274, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7° O Estado será representado no ato de doação pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído." (NR)

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 22 de junho de 2022.

Deputado **Milton Hobus**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

——— * * * ———

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 133/2022**

Autoriza a doação de imóvel no Município de Itá.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Itá o imóvel com área de 5.625,00 m² (cinco mil, seiscentos e vinte e cinco metros quadrados), com benfeitorias, matriculado sob o n° 3.050 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Itá e cadastrado sob o n° 5337 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade.

Art. 2° A doação de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a execução de atividades de educação básica por parte do Município.

Art. 3° O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I – deixar de utilizar o imóvel;

II – desviar a finalidade da doação, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2° desta Lei no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

III – hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4° A reversão de que trata o art. 3° desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5° A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6° As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do donatário, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7° O Estado será representado no ato de doação pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 22 de junho de 2022.

Deputado **Milton Hobus**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

——— * * * ———

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 134/2022**

Autoriza a doação de imóvel no Município de Blumenau.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Blumenau o imóvel com área de 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados), com benfeitorias, matriculado sob o n° 5.048 no 1° Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Blumenau e cadastrado sob o n° 01197 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade.

Art. 2° A doação de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a execução de atividades educacionais por parte do Município.

Art. 3° O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I – deixar de utilizar o imóvel;

II – desviar a finalidade da doação, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2° desta Lei no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

III – hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4° A reversão de que trata o art. 3° desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5° A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6° As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do donatário, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7° O Estado será representado no ato de doação pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 22 de junho de 2022.

Deputado **Milton Hobus**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

——— * * * ———

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 135/2022**

Autoriza a doação de imóvel no Município de Santo Amaro da Imperatriz.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Santo Amaro da Imperatriz o imóvel com área de 750,00 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, transcrito sob o n° 14.562, à fl. 27 do Livro n° 3L, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Palhoça e cadastrado sob o n° 01299 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade, bem como à averbação das benfeitorias existentes no imóvel.

Art. 2° A doação de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo possibilitar ao Município a continuidade do funcionamento de uma unidade básica de saúde.

Art. 3° O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I – deixar de utilizar o imóvel;

II – desviar a finalidade da doação, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2° desta Lei no prazo de 3 (três) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

III – hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4° A reversão de que trata o art. 3° desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5° A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6° As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do donatário, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7° O Estado será representado no ato de doação pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 22 de junho de 2022.

Deputado **Milton Hobus**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

——— * * * ———

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 136/2022**

Autoriza a doação de imóvel no Município de Ipuaçu.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Ipuaçu uma área de 3.636,00 m² (três mil, seiscentos e trinta e seis metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, parte integrante do imóvel transcrito sob o n° 13.347, à fl. 167 do Livro n° 3-G, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Xanxerê e cadastrado sob o n° 3679 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade, bem como à averbação das benfeitorias existentes no imóvel.

Art. 2° A doação de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a execução de atividades educacionais por parte do Município.

Art. 3° O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I – deixar de utilizar o imóvel;

II – desviar a finalidade da doação, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2° desta Lei no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

III – hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4° A reversão de que trata o art. 3° desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5° A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6° As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do donatário, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7° O Estado será representado no ato de doação pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 22 de junho de 2022.

Deputado **Milton Hobus**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

——— * * * ———

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 138/2022**

Autoriza a doação de imóvel no Município de Aurora.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Aurora o imóvel com área de 90.000,00 m² (noventa mil metros quadrados), sem benfeitorias, matriculado sob o n° 38413 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Rio do Sul e cadastrado sob o n° 4584 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade.

Art. 2° A doação de que trata esta Lei tem por finalidades e encargos:

I – a edificação de uma escola de ensino fundamental e de um ginásio de esportes, por parte do Município, para atendimento aos alunos das redes públicas estadual e municipal de ensino; e

II – a disponibilização de uma área de 600,00 m² (seiscentos metros quadrados) do imóvel de que trata esta Lei para instalação de unidade da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC).

Art. 3° O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I – deixar de utilizar o imóvel;

II – desviar as finalidades da doação, deixando de cumprir os encargos de que trata o art. 2° desta Lei no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

III – hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4° A reversão de que trata o art. 3° desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5° A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6° As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do donatário, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7° O Estado será representado no ato de doação pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 22 de junho de 2022.

Deputado **Milton Hobus**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

——— * * * ———

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 139/2022**

Autoriza a doação de imóvel no Município de Herval d'Oeste e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Herval d'Oeste o imóvel com área de 5.000,00 m² (cinco mil metros quadrados), com benfeitoria não averbada, matriculado sob o n° 4.253 no 1° Ofício

de Registro de Imóveis da Comarca de Joaçaba e cadastrado sob o n° 02579 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade, bem como à averbação das benfeitorias existentes no imóvel.

Art. 2° A doação de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a execução de atividades educacionais por parte do Município.

Art. 3° O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I – deixar de utilizar o imóvel;

II – desviar a finalidade da doação, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2° desta Lei no prazo de 3 (três) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

III – hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4° A reversão de que trata o art. 3° desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5° A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6° As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do donatário, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7° O Estado será representado no ato de doação pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9° Fica revogada a Lei n° 17.437, de 28 de dezembro de 2017.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 22 de junho de 2022.

Deputado **Milton Hobus**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

——— * * * ———

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 170/2022**

Autoriza a doação de imóvel no Município de Orleans.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Orleans uma área de 2.902,40 m² (dois mil, novecentos e dois metros e quarenta decímetros quadrados), com benfeitorias não averbadas, parte integrante do imóvel matriculado sob o n° 1.295 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Orleans e cadastrado sob o n° 3582 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade, bem como à averbação das benfeitorias existentes no imóvel.

Art. 2° A doação de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a execução de atividades educacionais e esportivas e de eventos por parte do Município.

Art. 3° O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I – deixar de utilizar o imóvel;

II – desviar a finalidade da doação, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2° desta Lei no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

III – hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4° A reversão de que trata o art. 3° desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5° A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6° As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do donatário, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7° O Estado será representado no ato de doação pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 22 de junho de 2022.

Deputado **Milton Hobus**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

——— * * * ———

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 171/2022**

Autoriza a doação de imóvel no Município de Joaçaba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Joaçaba o imóvel com área de 3.380,48 m² (três mil, trezentos e oitenta metros e quarenta e oito decímetros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o n° 9.072 no 1° Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Joaçaba e cadastrado sob o n° 02634 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade, bem como à averbação das benfeitorias existentes no imóvel.

Art. 2° A doação de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a instalação e o funcionamento de uma escola de ensino fundamental por parte do Município.

Art. 3° O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I – deixar de utilizar o imóvel;

II – desviar a finalidade da doação, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2° desta Lei no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

III – hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4° A reversão de que trata o art. 3° desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5° A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6° As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do donatário, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7° O Estado será representado no ato de doação pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 22 de junho de 2022.

Deputado **Milton Hobus**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

——— * * * ———

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 172/2022**

Autoriza a doação de imóvel no Município de São Martinho.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de São Martinho o imóvel com área de 600,00 m² (seiscentos metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o n° 2.137

no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Imaruí e cadastrado sob o n° 4372 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade, bem como à averbação das benfeitorias existentes no imóvel.

Art. 2° A doação de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo o funcionamento de uma unidade básica de saúde por parte do Município.

Art. 3° O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I – deixar de utilizar o imóvel;

II – desviar a finalidade da doação, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2° desta Lei no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

III – hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4° A reversão de que trata o art. 3° desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5° A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6° As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do donatário, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7° O Estado será representado no ato de doação pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 22 de junho de 2022.

Deputado **Milton Hobus**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

# CADERNO ADMINISTRATIVO

## GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS

### PORTARIAS

**PORTARIA N° 971, de 28 de junho de 2022**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4° da Lei Complementar n° 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** *com fundamento no art. 169, I, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

**EXONERAR** o servidor **LIOILSON MARIO CORREA**, matrícula n° 10969, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAL-79 do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1°de julho de 2022 (LIDERANÇA DO PSD).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 22.0.000020812-8

——— * * * ———

**PORTARIA N° 972, de 29 de junho de 2022**

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

**RESOLVE:** *com fundamento no art. 62, I, e art. 63,* caput*, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

**CONCEDER LICENÇA** para tratamento de saúde a(o) servidor(a) abaixo relacionado(a):

| Matrícula | Nome do Servidor | Qde dias | Início em | Proc. SEA n° |
|---|---|---|---|---|
| 2750 | JOSE CLAUDENOR VERMOHLEN | 06 | 25/06/2022 | 8746/2022 |

Andre Luiz Bernardi

Diretor-Geral

Processo SEI 22.0.000020798-9

——— * * * ———

**PORTARIA N° 973, de 29 de junho de 2022**

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

**RESOLVE:** *com fundamento no art. 62, I, e art. 63,* caput*, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

**PRORROGAR LICENÇA** para tratamento de saúde do(a) servidor(a) abaixo relacionado(a):

| Matrícula | Nome do Servidor | Qde dias | Início em | Proc. SEA n° |
|---|---|---|---|---|
| 2127 | SOLON SOARES | 09 | 27/06/2022 | 4603/2022 |

Andre Luiz Bernardi

Diretor-Geral

Processo SEI 22.0.000020836-5

——— * * * ———

**PORTARIA N° 974, de 29 de junho de 2022**

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

**RESOLVE:** *com fundamento no art. 62, I, e art. 63,* caput*, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

**PRORROGAR LICENÇA** para tratamento de saúde do servidor abaixo relacionado:

| Matrícula | Nome do Servidor | Qde dias | Início em | Proc. SEA n° |
|---|---|---|---|---|
| 1438 | LAERCIO ARCENO CORREA | 60 | 20/06/2022 | 3242/2022 |

Andre Luiz Bernardi

Diretor-Geral

Processo SEI 22.0.000020804-7

——— * * * ———

**PORTARIA N° 975, de 29 de junho de 2022**

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

**RESOLVE:** *com fundamento no art. 62, I, e art. 63,* caput*, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

**CONCEDER LICENÇA** para tratamento de saúde ao servidor abaixo relacionado:

| Matrícula | Nome do Servidor | Qde dias | Início em | Proc. SEA n° |
|---|---|---|---|---|
| 1601 | ROMEU FRANZONI JUNIOR | 15 | 23/06/2022 | 8675/2022 |

Andre Luiz Bernardi

Diretor-Geral

Processo SEI 22.0.000020742-3

——— * * * ———

**PORTARIA N° 976, de 29 de junho de 2022**

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

**RESOLVE:** *com fundamento no art. 62, I, e art. 63,* caput*, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

**CONCEDER LICENÇA** para tratamento de saúde ao servidor abaixo relacionado:

| Matrícula | Nome do Servidor | Qde dias | Início em | Proc. SEA n° |
|---|---|---|---|---|
| 2021 | MIGUEL DONIZETE BABY | 07 | 24/06/2022 | 8685/2022 |

Andre Luiz Bernardi
Diretor-Geral

Processo SEI 22.0.000020737-7

——— * * * ———

**PORTARIA N° 977, de 29 de junho de 2022**

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

**RESOLVE:** *com fundamento no art. 62, I, e art. 63,* caput*, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

**CONCEDER LICENÇA** para tratamento de saúde a servidora abaixo relacionada:

| Matrícula | Nome do Servidor | Qde dias | Início em | Proc. SEA n° |
|---|---|---|---|---|
| 3072 | ANGELA APARECIDA BEZ | 07 | 25/06/2022 | 7578/2022 |

Andre Luiz Bernardi
Diretor-Geral

Processo SEI 22.0.000020738-5

——— * * * ———

**PORTARIA N° 978, de 29 de junho de 2022**

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

**RESOLVE:** *com fundamento no art. 62, I, e art. 63,* caput*, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

**CONCEDER LICENÇA** para tratamento de saúde a(o) servidor(a) abaixo relacionado(a):

| Matrícula | Nome do Servidor | Qde dias | Início em | Proc. SEA n° |
|---|---|---|---|---|
| 6336 | PATRICIA SCHNEIDER DE AMORIM | 10 | 21/06/2022 | 8722/2022 |

Andre Luiz Bernardi
Diretor-Geral

Processo SEI 22.0.000020802-0

——— * * * ———

**PORTARIA N° 979, de 29 de junho de 2022**

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

**RESOLVE:** *com fundamento no art. 62, I, e art. 63,* caput*, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

**CONCEDER LICENÇA** para tratamento de saúde ao servidor abaixo relacionado:

| Matrícula | Nome do Servidor | Qde dias | Início em | Proc. SEA n° |
|---|---|---|---|---|
| 6237 | TIAGO DA LUZ | 07 | 23/06/2022 | 8731/2022 |

Andre Luiz Bernardi
Diretor-Geral

Processo SEI 22.0.000020799-7

——— * * * ———

**PORTARIA N° 980, de 29 de junho de 2022**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4° da Lei Complementar n° 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** *com fundamento no art. 169, I, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

**EXONERAR** o servidor **LUIZ FERNANDO ALONSO DE CYSNE**, matrícula n° 10951, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-50 do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1° de julho de 2022 (GAB DEP- RODRIGO MINOTTO).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 22.0.000021046-7

——— * * * ———

**PORTARIA N° 981, de 29 de junho de 2022**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4° da Lei Complementar n° 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:** *Com base no Art. 1° parágrafo único do Ato da Mesa n° 396, de 29 de novembro de 2011, e do item II, da cláusula quinta do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta entre MPSC e a ALESC, de 25 de outubro de 2011.*

**PUBLICAR** que o servidor abaixo relacionado exerce **Atividade Parlamentar Externa,** a contar de 1° de julho de 2022.

| Matrícula | Nome do Servidor | Cidade | Gabinete |
|---|---|---|---|
| 6876 | CLAUDIR JOSE LARENTIS | SANTA HELENA | GABINETE DA PRESIDENCIA |

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 22.0.000021042-4

——— * * * ———

**PORTARIA N° 982, de 29 de junho de 2022**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4° da Lei Complementar n° 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:** *Com base no Art. 1° parágrafo único do Ato da Mesa n° 396, de 29 de novembro de 2011, e do item II, da cláusula quinta do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta entre MPSC e a ALESC, de 25 de outubro de 2011.*

**PUBLICAR** que o servidor abaixo relacionado exerce **Atividade Parlamentar Externa,** a contar de 1° de julho de 2022.

| Matrícula | Nome do Servidor | Cidade | Gabinete |
|---|---|---|---|
| 9762 | LUIZ FERNANDO ILADI MATIAS | FORQUILHINHA | GAB DEP - RODRIGO MINOTTO |

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 22.0.000021056-4

——— * * * ———

**PORTARIA N° 983, de 29 de junho de 2022**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4° da Lei Complementar n° 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** *com fundamento no art. 169, I, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

**EXONERAR** o servidor **SAMUEL RAMOS**, matrícula n° 7804 do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-59 do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1° de julho de 2022 (GAB DEP- RICARDO ALBA).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 22.0.000021068-8

# PUBLICAÇÕES DIVERSAS

## ENTIDADES SOCIAIS

### OFÍCIO

**OFÍCIO Nº 0009.6/2022**

Solicita a alteração da Lei que declara de utilidade pública a Casa da Amizade das Senhoras de Rotarianos, para Associação das Senhoras de Rotarianos de Rio do Sul - Casa da Amizade.

Lurdes Dallabona de Abreu

Presidente

*Lido no Expediente*

*Sessão de 28/06/22*

——— * * * ———